



INSTITUTO BRASILEIRO DE
DIREITOS HUMANOS E
EMPRESAS

GICA
Global Initiative for
Corporate Accountability

CADERNOS DE PESQUISA

01
VOL. 07

**PARA ALÉM DA DEVIDA DILIGÊNCIA
EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA
ENTRE O PL N.º 572/2022 BRASILEIRO E O
PL N.º 153/2025 COLOMBIANO**

2026

Coordenação

Profa. Dra. Manoela Carneiro Roland

Autoria

Marcela Alvarenga de Paula

Equipe de pesquisa

Augusto Lukso Urbano Santos
Beatriz Guilhon Junqueira de Oliveira
Letícia Andrade Muniz
Marcela Alvarenga de Paula

Diagramação

Marcela Alvarenga de Paula

Créditos ilustração (com modificações) da capa
Saatchi Art Artist: Tron Kittelsen; Pencil 2011 Drawing "South America"

Cadernos de Pesquisa Homa | Vol. 7 | Nº 1 | ISSN: 2595-5330
Outubro de 2026

HOMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. Para além da devida diligência empresarial: uma análise comparativa entre o PL n.º 572/2022 brasileiro e o PL n.º 153/2025 colombiano. **Cadernos de Pesquisa Homa**, v.07, n.01, 2026.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. O CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI BRASILEIRO E COLOMBIANO.....	5
3. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS CENTRAIS.....	15
4. O PL COLOMBIANO COMO UMA LEI MARCO NACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS.....	24
5. CONCLUSÃO.....	42
6. REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

O Homa, Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e Empresas, dando prosseguimento ao estudo e à análise crítica de iniciativas legislativas destinadas à regulação da atividade empresarial em matéria de Direitos Humanos, volta o seu olhar, neste documento, para o **Projeto de Lei n.º 153/2025¹ da Colômbia**, que visa “estabelecer um marco jurídico de obrigações de direitos humanos às empresas e assegurar o acesso à justiça e à reparação integral de pessoas e comunidades atingidas por atividades empresariais no território colombiano”. Analisaremos a iniciativa em diálogo com o **Projeto de Lei n.º 572/2022 brasileiro²**, dando continuidade às reflexões acerca de propostas alternativas em curso frente a um modelo europeu focado nas diretrizes de devida diligência.

Em um primeiro momento, concentramos nossa análise nas leis que começaram a surgir no cenário europeu³ e, mais recentemente, nas iniciativas que vêm se desenvolvendo na nossa região. Há dois anos, em 2024, publicamos o documento “Mapeo sobre Iniciativas de Leyes de Regulación Empresarial⁴”, em parceria com o Amigos da Terra da América Latina e o Caribe (ATALC), no qual examinamos, então, os dois modelos que disputam o mesmo espaço no âmbito nacional: as **Leis de Devida Diligência**, como a francesa (*Loi de Vigilance*, de 2017) e a alemã (*LkSG*, de 2021), e as **Leis Marco Nacionais**, representadas pelo PL brasileiro e, como analisaremos a partir deste relatório, pelo PL colombiano.

De um lado, temos as leis de devida diligência, elaboradas sobretudo em países onde estão as sedes das empresas transnacionais e que, por isso, acabam refletindo o próprio interesse do Norte Global em adotar normas mais flexíveis à atividade empresarial. Tais legislações são marcadas pela utilização de uma linguagem com menor densidade de Direitos Humanos, quando analisadas à luz dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, e pela adoção de uma lógica de **autocontrole empresarial**, atribuindo às próprias empresas o dever de identificar, prevenir e mitigar os “impactos negativos” da sua atividade,

¹ Disponível em: <https://www.camara.gov.co/marco-de-dd-hh-para-empresas-208/>.

² Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>.

³ Em 2022, publicamos o Caderno de Pesquisa “The Supply Chain Due Diligence Act (LKSG) in Brazil: an empirical analysis”, fruto de uma pesquisa realizada em parceria com a Embaixada da Alemanha no Brasil e a gestão administrativa da Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão (FADEPE), que dedicou-se a realizar o diagnóstico sobre os primeiros impactos da Lei de Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos sobre empresas alemãs com atividade no Brasil, no que tange ao seu potencial de prevenção e capacidade de responsabilização dessas empresas por violações de direitos humanos. O relatório completo está disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/41808>.

⁴ Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/49702/29211>.

apoioando-se nos Princípios Orientadores 17 a 21 sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas⁵. Além de estabelecerem tão somente obrigações de meio às empresas, não visam diretamente a garantia dos direitos humanos, não respondem à altura do desafio do estabelecimento de mecanismos de responsabilização extraterritorial da atividade empresarial ao longo das cadeias globais de valor (CGVs)⁶ e não estão preocupadas em garantir o acesso à justiça e à reparação às pessoas atingidas por violações de direitos humanos, por isso não podem ser utilizadas como parâmetro máximo a ser seguido em matéria regulatória.

De outro, temos uma iniciativa legislativa construída, desde o início, com ampla participação de organizações da sociedade civil e movimentos populares, defensores de direitos humanos, a qual denominamos como uma **Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas**, inspirada no Instrumento Internacional Juridicamente Vinculante sobre Empresas Transnacionais e outras empresas com caráter transnacional com respeito aos Direitos Humanos, em negociação no âmbito das Nações Unidas desde 2015. Esse modelo de lei visa a **prevenção, responsabilização e reparação** por violações de direitos humanos decorrentes da atividade empresarial, por meio da imposição de obrigações diretas às empresas, buscando, inclusive, garantir o acesso à justiça e à reparação integral às pessoas e comunidades atingidas.

Como já abordamos, defendemos que, quando se trata em especial da América Latina, região marcada pela atração de investimentos externos diretos e pela dinâmica de exploração e exportação de commodities, cenário que a torna alvo de violações sistêmicas de direitos humanos, o discurso trazido pelas leis de

⁵ Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas (UNGPs, em inglês) foram elaborados por John Ruggie, durante seu mandato como Representante Especial do Secretário-Geral da ONU sobre o tema, e baseia-se em três pilares: “Proteger, Respeitar e Reparar”. Atribui, assim, o dever do Estado em proteger os indivíduos de violações de direitos humanos, o papel das empresas em respeitá-los e traz a necessidade do acesso a mecanismos de reparação por parte das vítimas através do alcance de medidas judiciais e administrativas. Como já tratado em diversos trabalhos do Homa, os UNGPs, apesar de representarem um importante marco na Agenda Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos, consolidam o paradigma da voluntariedade e não respondem à altura do desafio da necessidade de responsabilizar diretamente as empresas transnacionais por violações de direitos humanos.

⁶ Adotamos como referência a definição trazida pela Campanha Global (2017, p.9, tradução nossa): “consiste em companhias de fora das empresas transnacionais que contribuem para as operações das mesmas, desde o provimento de materiais, serviços e fundos até a entrega dos produtos ao consumidor final. As cadeias de valor ainda incluem contratados ou subcontratados com os quais a companhia principal ou as companhias que ela controla possuem relações comerciais estabelecidas. A empresa transnacional pode exercer influência sobre a cadeia de valor dependendo da circunstância”. O PL colombiano também faz a sua definição, em seu art. 2º, alínea “c”: conjunto de atividades, etapas, relações ou atores que participam da produção, concepção, financiamento, comercialização, distribuição, uso ou descarte de um produto ou serviço, que estejam funcional ou economicamente vinculados a uma empresa, independentemente da existência de uma relação contratual direta e do local onde sejam desenvolvidos.

devida diligência precisa ser **superado**. Entendemos que, nesses territórios, as leis precisam dar um passo à frente de forma a **garantir efetivamente os direitos humanos**, refletindo a tradução de **demandas históricas** das pessoas atingidas por violações, com a **participação e o protagonismo** delas, como é a perspectiva construída a partir de uma Lei Marco.

Feita essa distinção, em continuidade ao trabalho desenvolvido, buscamos então sistematizar o que seria uma Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas. Ainda em 2024, também em parceria com o ATALC, lançamos o documento “Leyes Marco Nacionales sobre Derechos Humanos y Empresas. El caso de Brasil: Proyecto de Ley 572/2022”, no qual estabelecemos, a partir da análise da proposta brasileira, os **elementos mínimos necessários** para que seja possível tal caracterização. Dentre eles, de forma não exaustiva, partindo-se de um patamar mínimo e considerando que cada país tem particularidades internas, estão:

- a) Disposições que fazem do Projeto uma norma de direitos humanos, o que engloba:
 - a.1) a reparação integral, com respeito ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima;
 - a.2) o direito à consulta livre, prévia e informada e ao consentimento⁸;
 - a.3) o princípio *pro persona*;
 - a.4) a não criminalização e perseguição de atingidos(as) por violações de direitos humanos, trabalhadores(as), cidadãos, coletivos, movimentos sociais;
- b) Participação e protagonismo das pessoas atingidas como um elemento transversal;
- c) Apresentação de uma alternativa à lógica de autocontrole empresarial;
- d) Expressar o aprendizado derivado das lutas daqueles afetados por violações dos direitos humanos e fortalecê-los;

⁷ Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/47425>.

⁸ Durante a 62ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o Grupo de Trabalho (GT) sobre Empresas e Direitos Humanos lançou o Relatório “Orientações sobre o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado no contexto das atividades empresariais”. Nele, traz o direito ao consentimento como manifestação do direito à autodeterminação e como uma salvaguarda essencial para a proteção dos povos indígenas frente aos conflitos e à perpetuação de ciclos de violência envolvendo empresas e Estados. Além disso, faz a importante distinção entre consulta e consentimento. A consulta constitui uma obrigação processual e deve ser realizada de boa-fé e por meio de processos culturalmente adequados, com o intuito de obtenção do consentimento, o qual pode ser concedido ou negado, inclusive com condições ou, ainda, revogado. O relatório pode ser acessado em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc6236add2-guidance-right-indigenous-peoples-free-prior-and-informed>.

e) Diálogo com as reivindicações das organizações da sociedade civil para o Instrumento Internacional Juridicamente Vinculativo sobre Empresas Transnacionais no que diz respeito aos Direitos Humanos.

Dando sequência à linha construída até então, em 2026, o Homa direcionou sua atenção ao **Projeto de Lei n.º 153/2025 colombiano**. Buscamos conhecer o panorama histórico em que se deu a sua elaboração e, posteriormente, passamos à verificação da presença dos elementos elencados acima ao longo do texto, o que nos permitiu posicioná-lo como uma Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, ao lado do PL n.º 572/2022 brasileiro.

Isso evidencia o esforço regional para frear a lógica dominante, difundida pelo Norte Global, de imposição de normas menos substanciais em matéria de direitos humanos e de atribuição às próprias empresas do papel central na fiscalização de suas atividades. Enxergamos, assim, a elaboração de iniciativas, como a brasileira e a colombiana, que atendam às especificidades de cada território, estejam em conformidade com as normas de proteção internacionais e nacionais já existentes, bem como incorporem as demandas das populações que têm constantemente seus direitos violados pela atividade empresarial, como um sinal de que **um modelo distinto é possível para o Sul Global**.

Para a produção deste Caderno de Pesquisa, analisamos comparativamente os dois Projetos de Lei, além de termos realizado uma entrevista com a Coordenadora do Siembra⁹, Centro Sociojurídico para la Defensa Territorial, Viviana Tacha¹⁰. O Siembra foi uma das organizações que protagonizaram o processo de elaboração do Projeto. No encontro, tivemos a oportunidade de entender o plano de fundo da iniciativa colombiana, as inspirações normativas e atores envolvidos, o que nos permitiu realizar uma aproximação com a proposta brasileira.

Partiremos então, para a apresentação dos contextos que antecederam e orientaram a elaboração de ambos os projetos. Na sequência, analisaremos os

⁹ Como se apresenta no site (<https://www.centrosiembra.org/>), o Siembra é uma organização que presta apoio sociojurídico a processos de defesa territorial em várias regiões do país, contribuindo para a garantia de direitos e para uma vida digna e em paz nesses territórios. Esse apoio inclui estratégias jurídicas, advocacia política, pesquisa, fortalecimento comunitário e comunicação, sempre construídos em colaboração com as comunidades e adaptados a cada contexto. Além disso, a organização promove iniciativas políticas, jurídicas e de pesquisa em três áreas estratégicas: justiça ambiental, extrativismo e poder corporativo, e direitos camponeses e étnico-territoriais.

¹⁰ Viviana Tacha é advogada e especialista em Direito Constitucional pela Universidade Nacional da Colômbia. É mestre, com distinção *summa cum laude*, em Sociologia Jurídica pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati (País Basco). Possui 18 anos de experiência como advogada, pesquisadora e assessora em diferentes Organizações Não Governamentais de direitos humanos, no Centro Nacional de Memória Histórica e no Congresso da República. Atualmente, atua como Diretora Executiva do Centro Sociojurídico para a Defesa Territorial – SIEMBRA e também coordena a área de Direitos Humanos e Empresas.

dispositivos centrais e, por fim, demonstraremos a presença dos elementos que tornam o PL n.º 153/2025 a Lei Marco da Colômbia.

2. O CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI BRASILEIRO E COLOMBIANO

Antes de serem analisados os pontos que aproximam os dois projetos, lembramos que o PL n.º 153/2025 está inserido no contexto do conflito armado interno na Colômbia, reconhecido oficialmente desde 1964, com a participação do Estado, das Farc (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), do ELN (Exército de Libertação Nacional) e de grupos paramilitares. Entre 1985 e 2018, o conflito resultou no número estimado de 450.664 mortes, além de ser marcado pelos deslocamentos forçados, sequestros, recrutamento de crianças, desaparecimentos e violência sexual (CEV, 2022).

Além desses atores mencionados, importante destacar que, como confirmado pela Comissão para o Esclarecimento da Verdade, Coexistência e Não-Repetição (CEV) no Relatório Final “Hay futuro si hay verdad”¹¹, as empresas, inclusive as transnacionais, participaram ativamente das dinâmicas do conflito e, inclusive, se beneficiaram delas, mediante, por exemplo, o financiamento de grupos paramilitares para que promovessem o deslocamento e o despojo das comunidades de seus territórios, viabilizando a implantação de empreendimentos de agroindústria e mineração (CEV, 2022). Um exemplo disso é a transnacional estadunidense *Chiquita Brands*¹², que financiava o grupo paramilitar *Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC)*, com o intuito de proteger suas operações contra guerrilheiros e pacificar a região onde mantinha suas atividades de plantio de banana (EarthRights International, 2024).

Tal questão reflete diretamente no texto do Projeto, sobretudo em relação à previsão de obrigações atinentes ao Direito Internacional Humanitário, como a do art. 7º, que inclui no Código de Comércio colombiano a obrigação de respeitá-lo, e a do art. 6º, alínea “e”, que proíbe as empresas de estabelecerem vínculos de colaboração com atores armados, grupos armados ilegais ou suas redes de apoio.

¹¹ Disponível em: <https://www.comisiondelaverdad.co/convocatoria-la-paz-grande-0>.

¹² A *Chiquita Brands* foi condenada pela justiça da Flórida, nos Estados Unidos, por ter financiado, ao longo de aproximadamente sete anos (1997 a 2004), o grupo paramilitar de extrema-direita *Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC)*, responsável por diversos homicídios, desaparecimentos forçados, massacres, violência sexual, entre outros. O grupo foi considerado, em 2001, uma organização terrorista pelos Estados Unidos, de modo que o financiamento da empresa configurou um crime federal pela legislação do país. A decisão, proferida em junho de 2024, determinou a indenização de 38,3 milhões de dólares a serem pagos às famílias de oito colombianos assassinados pela AUC.

Além disso, esse reflexo também é constatado nas disposições referentes ao processo reparatório, inspirado em estándares internos de reparação integral da Jurisdição Especial para a Paz (JEP)¹³, como mencionou Tacha durante nossa entrevista.

Quanto ao contexto histórico-político em que a iniciativa foi concebida, durante a entrevista, Tacha apontou quatro fatores como fundamentais para que fosse possível o desenvolvimento e a apresentação do PL colombiano, sendo eles:

- A inspiração política tanto no tratado internacional quanto no PL n.º 572/2022 brasileiro;
- A mudança para um governo progressista, com a eleição de Gustavo Petro em 2022;
- A formação de um campo de coordenação e coalizão dedicado à temática de Direitos Humanos e Empresas, denominado “Mesa de los derechos humanos frente al poder empresarial”;
- A realização de alianças com parlamentares alinhados à defesa dos direitos humanos no país.

Diante dos fatores apontados, conseguimos fazer uma aproximação com o cenário em que o PL n.º 572/2022 brasileiro foi elaborado. Dentre as semelhanças, destacamos a participação ativa de movimentos sociais e demais organizações da sociedade civil; a inspiração no tratado internacional; e o combate a propostas que começaram a surgir nos dois países, mas que refletiam a lógica do estabelecimento de práticas mais flexíveis às empresas.

2.1. Inspiração no Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos, em negociação desde 2015 no âmbito das Nações Unidas

Com a Resolução 26/9¹⁴, aprovada em 2014, no Conselho de Direitos Humanos da ONU, foi instituído o Grupo Intergovernamental de Composição Aberta sobre Empresas Transnacionais e outros negócios em relação aos Direitos Humanos, sob liderança do Equador, visando a elaboração de um **Instrumento Internacional Juridicamente Vinculante** sobre a matéria. Nele, vislumbramos a criação de normas obrigatórias para regular a atividade de empresas transnacionais, ou com caráter transnacional, a partir da atribuição direta de obrigações de direitos

¹³ A Jurisdição Especial para a Paz (JEP) é o mecanismo de justiça transicional do Sistema Integral para a Paz (SIP), instituído a partir do Acordo de Paz, celebrado entre as FARC e o Governo colombiano no ano de 2016, com o intuito de investigar, esclarecer e responsabilizar os autores de graves violações de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário cometidas no contexto do conflito armado, objetivando a satisfação dos direitos das vítimas, a reparação dos danos, a reconstrução da verdade e a garantia da não repetição (Sandino, 2022).

¹⁴ Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9.

humanos a elas, rompendo, assim, com a lógica voluntarista dos Princípios Orientadores de 2011.

O tratado, ainda em negociação, é a principal inspiração normativa tanto do PL brasileiro quanto do PL colombiano, justamente pela participação de atores na elaboração das iniciativas nacionais que já acompanhavam o processo de negociação na ONU, como por exemplo o próprio Homa, que esteve presente em todas as sessões desde 2015, e o Siembra. As organizações da sociedade civil e demais movimentos lá presentes levaram para a perspectiva interna os anseios e as reivindicações manifestados nas rodadas de negociação, por isso dizemos que há uma relação indissociável entre a Agenda Internacional e as Agendas Nacionais do Brasil e da Colômbia.

Como pontuou Tacha, a participação do Siembra no processo de negociação, como integrante da Campanha Global¹⁵ foi importante para entender que as discussões políticas na Colômbia também ocorriam em outras partes do mundo, tendo em vista que diferentes organizações buscavam resolver o mesmo problema: a impunidade. Segundo ela, o ponto-chave a ser enfrentado consiste na existência de violações de direitos humanos que podem ser atribuídas, politicamente, à atuação de empresas transnacionais, mas que, diante da ausência de marcos normativos capazes de estabelecer sua responsabilização jurídica, permanecem impunes, o que tanto o Instrumento Internacional quanto as iniciativas nacionais enfrentam diretamente.

Além do tratado, o PL brasileiro tem inspiração também nas demandas dos atingidos e atingidas por violações de direitos humanos e na Resolução n.º 05¹⁶, de 12 de março de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), a qual “dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas”, que contou com a contribuição direta do Homa para a sua elaboração. Já o PL colombiano inspira-se na própria proposta brasileira, pois,

¹⁵ A Campanha Global para Reivindicar a Soberania dos Povos, Desmantelar o Poder Corporativo e Acabar com a Impunidade é uma rede formada por mais de 250 movimentos sociais, sindicatos, organizações da sociedade civil e comunidades atingidas de várias partes do mundo, que trabalha no combate à impunidade corporativa transnacional e na defesa dos povos e dos territórios (Site: <https://www.stopcorporateimpunity.org/?lang=pt-br>). O Homa também integrou a Campanha, apresentando análises dos rascunhos do texto e participando de oficinas de formação. A partir de 2025, passamos a acompanhar as negociações por fora dela.

¹⁶ As principais diretrizes estabelecidas, que foram incorporadas posteriormente no PL n.º 572/2022, consistem na supremacia dos direitos humanos sobre quaisquer acordos de natureza econômica; no direito à reparação integral, com observância do princípio da centralidade do sofrimento; na responsabilidade por toda a cadeia de produção; na garantia do direito à assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos e custeada pelos empreendimentos violadores; na previsão da consulta livre, prévia e informada; na proteção aos atingidos e atingidas por violações de Direitos Humanos por empresas, bem como defensores e defensoras de Direitos Humanos; no direito à informação, entre outros.

como bem assinalou Tacha, era a única, até então, com uma linguagem de direitos humanos, o que também buscavam construir na Colômbia.

Por isso, ressaltamos o **pioneirismo e o protagonismo** do nosso PL n.º 572/2022 em se apresentar como uma **norma essencialmente de direitos humanos**, em um cenário dominado pela adoção de marcos insuficientes sobre a temática. Dentre eles, podemos citar as Diretrizes para Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as Declarações Tripartites da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os Princípios Orientadores, as Leis de Devida Diligência e os Planos Nacionais de Ação. O PL brasileiro serviu como inspiração não só para a Colômbia, como também para a Argentina, o Uruguai e o México, que possuem iniciativas ainda em desenvolvimento.

2.2. Participação de organizações da sociedade civil e movimentos sociais na elaboração dos projetos

Nos antecedentes da elaboração do PL n.º 572/2022 brasileiro, destacamos a composição do GT Corporações¹⁷, a partir de uma articulação de organizações da sociedade civil, movimentos sociais, fundações e entidades acadêmicas, que, como já mencionado, acompanhavam a Agenda Internacional e buscaram promover uma interação com a Agenda Nacional. O GT tem como importante marco de criação a “I Oficina de Concentração e Transnacionalização do Capitalismo: Impactos no Brasil”, realizada em 2014, em São Paulo, que deu início a uma série de oficinas destinadas ao fortalecimento de uma posição nacional mais efetiva sobre a temática.

Posteriormente, envolveram-se mais diretamente na elaboração do Projeto de Lei, o Homa, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB), a Amigos da Terra Brasil, a Fundação Friedrich Ebert (FES) e o Instituto Lavoro. Uma primeira versão do texto foi apresentada pela assessoria legislativa da Câmara dos Deputados, com uma abordagem equivocada, buscando a criação de um Plano de Ação, com foco na devida diligência (Maso, 2024). Diante

¹⁷ Inicialmente, além do Homa, o GT Corporações era formado por: Amigos da Terra Brasil; Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA); Conectas; Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf); Fórum da Amazônia Oriental (FAOR); FASE; IBASE; INESC; International Accountability Project (IAP); Instituto Equit; Instituto Observatório Social (IOS); Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACS); Internacional de Serviços Públicos (ISP Brasil); Justiça Global; Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB); Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM); Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB); Serviço Inter-franciscano de Justiça, Paz e Ecologia (SINFRAJUPE); Rede Brasileira pela Integração dos Povos (REBRIP); Repórter Brasil; Terra de Direitos; Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale; e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), sob a liderança da Fundação Friedrich Ebert (FES).

disso, coube a reformulação da proposta pelas organizações mencionadas, para que de fato o Projeto refletisse as demandas das populações atingidas, tendo em vista o trabalho de anos desempenhado com violações de direitos humanos por elas.

Na perspectiva colombiana, vemos também a participação ativa de vários setores da sociedade civil. Como pontuou Tacha, a elaboração do Projeto foi viabilizada pela construção de um campo de coordenação e coalizão denominado “**Mesa de los derechos humanos frente al poder empresarial**”¹⁸, que reúne cerca de 60 organizações, dentre elas, comunidades afetadas, organizações territoriais, comitês ambientais e organizações de trabalhadores e trabalhadoras. Esse espaço foi essencial para que fosse possível sair da crítica, em relação aos Planos Nacionais de Ação e a inexistência de uma política mais robusta, para uma ação de fato, com o desenvolvimento e a proposta do PL n.º 153/2025.

Lembramos, inclusive, que esses Planos, mencionados por Tacha, são impulsionados pelo Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU¹⁹, com o propósito de implementar, nos Estados, os Princípios Orientadores. A Colômbia foi o primeiro país fora da Europa a receber um, mas, conforme criticamos no documento “Planos Nacionais de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos na América Latina: Análises sobre Colômbia, México e Chile”²⁰, assim como os europeus, e demais planos da América Latina, carece de participação da sociedade civil na sua elaboração; aposta na devida diligência como caminho para o respeito aos direitos humanos; não aporta para a necessidade de mecanismos de extraterritorialidade para a responsabilização empresarial, entre outros já analisados (Homa, 2018).

Além disso, ressaltamos que os Planos Nacionais de Ação pertencem a um **paradigma voluntarista** que não tem se mostrado eficaz, inclusive na Europa, pioneira em sua elaboração. Conforme traz Bright (2022), segundo os estudos do governo da Alemanha²¹, apenas cerca de 13% a 17% das 455 empresas pesquisadas

¹⁸ A “Mesa de los derechos humanos frente al poder empresarial” é um espaço autônomo constituído por organizações ambientais, sociais e de direitos humanos da sociedade civil colombiana, voltado ao diálogo, à reflexão, à troca de conhecimentos e à construção de propostas comuns em torno da análise crítica da conduta empresarial no país. Para mais informações, acesse: <https://www.mesadhe.com/>.

¹⁹ O Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU reúne cinco especialistas regionais responsáveis por promover a disseminação e implementação dos Princípios Orientadores. Dentre suas atribuições, está a realização dos Fóruns Internacionais, que ocorrem em Genebra, e Regionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

²⁰ Disponível em:

<https://homacdh.com/wp-content/uploads/2018/08/Caderno-de-Pesquisa-Homa-Planos-Nacionais-de-Acao.pdf>

²¹ Disponível em:

<https://www.auswaertiges-amt.de/en/aussenpolitik/themen/monitoring-nap-2131054>.

conseguiram comprovar o cumprimento adequado das obrigações de devida diligência previstas no Plano Nacional de Ação alemão. O diagnóstico do seu descumprimento contumaz levou à elaboração da Lei de Devida Diligência alemã²², de 2021, e, posteriormente, da Diretiva Europeia de Devida Diligência em Sustentabilidade (CSDDD)²³.

2.3. Reação ao avanço de propostas incipientes pautadas pela lógica do Norte Global

Na Colômbia, o PL n.º 153/2023 surge em contraposição a um projeto de lei de devida diligência impulsionado pela *Defensoría del Pueblo*²⁴, sem participação popular, como pontuado por Tacha. Essa proposta serviu como um verdadeiro alerta para os envolvidos na temática, pois eles não foram convocados nem para oficinas nem para encontros para que houvesse a apresentação e o debate a respeito da proposta.

No Brasil, além da formação do GT Corporações, outro marco importante anterior ao PL foi a Resolução n.º 05 do CNDH, que abordamos anteriormente. A Resolução serviu como uma resposta ao Decreto n.º 9571/2018, publicado no final do governo Temer, sem transparência e debate social e democrático, sendo alvo de críticas relacionadas ao caráter de *soft law*, limitando-se a estabelecer mecanismos de incentivo para que as empresas passem a adotar as diretrizes previstas; à terminologia empregada, que prefere “impactos” e “abusos” a “violações”, e ao alcance restrito às médias e grandes empresas (Mansoldo; Roland, 2023).

Na sequência, em abril de 2021, durante Audiência Pública no Congresso Nacional, o Brasil apresentou o Relatório Temático sobre Empresas e Direitos Humanos, em resposta ao Mecanismo de Revisão Periódica Universal de Direitos Humanos, das Nações Unidas. Neste momento, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dirigido pela Ministra Damares Alves, anunciou a elaboração de um Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos,

²² Disponível em:

<https://www.csr-in-deutschland.de/EN/Legislation/German-Supply-Chain-Act/supply-chain-act-art.html>.

²³ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj/eng>. Para maiores informações sobre a Diretiva Europeia, confira o Caderno de Pesquisa do Homa, vol. 07, n. 02, 2026.

²⁴ A *Defensoría del Pueblo* é a entidade responsável por defender, promover, proteger e divulgar os direitos humanos, as garantias e as liberdades dos habitantes do território nacional e dos colombianos residentes no estrangeiro, contra atos, ameaças ou ações ilegais, injustas ou arbitrarias praticadas por autoridades ou particulares. Conforme estabelecido pelo artigo 282 da Constituição colombiana, cabe também ao *Defensor del Pueblo* acionar o direito ao *habeas corpus* e ajuizar ações de tutela; organizar e dirigir a Defensoria Pública; propor ações populares e apresentar projetos de lei relacionados às suas competências, bem como prestar contas de suas funções ao Congresso.

com inspiração no criticado Decreto. Visando se antecipar, o GT Corporações organizou um novo grupo de trabalho para a formulação de uma proposta de lei, com a participação dos atores mencionados no tópico anterior.

O PL n.º 572/2022 foi protocolado em 14 de março de 2022, Dia Internacional de Luta Contra as Barragens, Pelos Rios, pela Água e pela Vida, pelas deputadas Áurea Carolina (PSOL/MG) e Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e pelos deputados Helder Salomão (PT/ES) e Carlos Veras (PT/PE). Materializou-se, assim, as reivindicações históricas de pessoas e comunidades que tiveram seus direitos violados pelas atividades das empresas, sendo a participação de organizações da sociedade civil e de movimentos sociais fundamental para que o Projeto contemplasse essas demandas.

Posteriormente, passou-se a uma fase de divulgação da iniciativa, sendo um ponto importante a criação da Campanha “Essa Terra Tem Lei: Direitos para os Povos, Obrigações para as Empresas”, no X Encontro Internacional do Fórum Social Pan-Amazônico (FOSPA), em Belém, em 27 de julho de 2022. A campanha contribuiu para ampliar a adesão e o engajamento de outras organizações da sociedade civil e movimentos sociais em torno da proposta, transformando-a em uma agenda a ser incorporada inclusive pelo novo governo de Lula, eleito em outubro de 2022, como veremos no próximo tópico.

2.4. Mudança política interna, com ascensão de governos de esquerda

Como relatou Tacha, a transição de poder na Colômbia, historicamente governada pela direita e extrema direita, foi fundamental para que a Agenda de Direitos Humanos e Empresas avançasse no país. Em 2022, com a eleição Gustavo Petro e a ascensão de um governo progressista, abriu-se o caminho para a incidência política com vista para que o país alterasse o posicionamento tanto a nível internacional, adotando uma posição favorável à negociação do Instrumento Juridicamente Vinculante nas Nações Unidas, como nacional, com o avanço em marcos normativos, como propriamente o PL n.º 153/2025.

Sobre a situação atual da iniciativa, Tacha pontuou que um projeto dessa natureza, proveniente de organizações sociais, leva, em média, dez anos para se tornar lei no Congresso colombiano. Além disso, para a sua aprovação, é necessária a realização de quatro debates, e, em razão do cenário eleitoral complexo no país²⁵, que freia a atividade na casa legislativa, o Projeto ainda não foi

²⁵ Quando realizamos a entrevista, a Colômbia estava às vésperas de uma eleição presidencial, que acabou com a vitória do candidato Abelardo de la Espriella, consolidando o retorno da extrema-direita ao poder.

submetido a nenhum, o que pode resultar em seu arquivamento, considerando que é necessário fazer um deles ainda no primeiro ano de tramitação.

No Brasil, a volta do Governo Lula em 2023, após quatro anos de retrocessos, marcados pelos ataques e violações aos direitos humanos, criminalização dos movimentos sociais, desmonte de políticas sociais e ambientais no governo do ex-presidente Jair Bolsonaro²⁶, reacendeu expectativas para a continuidade da Agenda. Contudo, a configuração do Congresso Nacional, com maioria conservadora, ainda seguiu como um obstáculo ao avanço do PL, que ainda precisa resistir ao *lobby* das bancadas ruralista e “da lama”, o que pode reduzir sua potencialidade (Maso, 2024). Atualmente, ele se encontra paralisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE).

No entanto, conseguimos acompanhar avanços em torno das discussões sobre o campo no governo. Em 2023, foi criada a Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), visando a defesa da aprovação do PL e o apoio à negociação do Tratado (Roland; Figueiredo, 2025). Ainda, a partir do Decreto n.º 11.772, de 9 de novembro de 2023, foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de uma proposta de Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, a qual ainda aguardamos a publicação, e que revogou o criticado Decreto n.º 9571/2018, uma vitória para a sociedade civil (Roland; Figueiredo, 2025).

2.5. Aliança com parlamentares

O último antecedente narrado por Tacha foi a relação com os congressistas aliados, possibilitando a realização de audiências e fóruns reunindo distintos atores, entre eles, a sociedade civil, os membros do Congresso propriamente e as entidades do Estado, o que permitiu o desenvolvimento de uma agenda não só de incidência como também de formação. Em 29 de setembro de 2025, foi realizada uma Audiência Pública²⁷ na Câmara de Representantes da Colômbia, solicitada pelo deputado Alírio Uribe Muñoz, um dos autores do Projeto. A Coordenadora-Geral do Homa, Manoela Roland, foi convidada para participar e, em sua fala, reforçou a importância do PL colombiano como parte do esforço regional, em especial da América Latina, para frear o discurso dominante trazido pelo Norte Global, apresentando, assim, uma alternativa mais compatível e correspondente às

²⁶ Em 11 de setembro de 2025, Bolsonaro foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal a 27 anos e 3 meses pelos crimes de organização criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

²⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t85PONhMliQ>.

necessidades de cada território e à altura de marcos constitucionais e internacionais já existentes.

No Brasil, o engajamento de parlamentares do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Socialista e Liberdade (PSOL) foi um ponto importante para o avanço da iniciativa, permitindo também a realização de diversas audiências públicas. A última foi realizada em 11 de setembro de 2025²⁸, como encerramento do Seminário Regional sobre Direitos Humanos e Empresas: Avanços e Desafios para a América Latina, organizado pelo Homa com apoio do MAB, da CUT, do FES, da Amigas da Terra Brasil, do Instituto Lavoro, do CNDH, da Justiça Global e do GICA-Global Initiative for Corporate Accountability.

A sessão contou com a presença do deputado Helder Salomão (PT/ES) e da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e de parlamentares de países vizinhos, que puderam compartilhar as experiências nacionais com a temática, como o próprio Alírio Uribe Munoz, deputado da Colômbia; Lilian Galán, ex-deputada do Uruguai; e Federico Fagioli, senador da Argentina. Contudo, o **protagonismo** foi de fato exercido pelos **atingidos e pelas atingidas por violações de direitos humanos** decorrentes de empreendimentos das mais variadas regiões do Brasil, que puderam compartilhar conosco suas vivências e relatar a importância, para eles, de uma iniciativa como o PL n.º 572/2022.

Dentre eles, estavam Alexandre Sampaio, da Associação dos Empreendedores e Vítimas da Mineração em Maceió; Alexandre Anderson, da Associação Homens e Mulheres do Mar; Tânia Storck do MAB; Ana Laíde, do Movimento Xingu Vivo para Sempre; Naiara Porto, da Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão; Danilo Chammas, do Instituto Cordilheira e Antônio de Souza, da Associação de Moradores Rurais de Vila Piauí, que deu um depoimento sobre os empreendimentos de energia eólica na Serra do Mel (RN)²⁹. Destacamos o seguinte trecho de sua fala:

²⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s20fFxyhHJA>.

²⁹ Dentre as violações cometidas pela empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda, controlada pela transnacional francesa Voltalia S/A, estão a não realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), mediante o fracionamento do empreendimento em 40 partes para burlar o seu verdadeiro porte e impacto poluidor, o que a eximiu de apresentá-los, além do estabelecimento de contratos injustos de cessão do uso da posse dos produtores rurais, com cláusulas abusivas (Instituto Lavoro, 2025). Além disso, o ruído emitido pelos aerogeradores têm gerado graves problemas na saúde da população, como transtornos de ansiedade e pânico, distúrbios de sono, perda auditiva e a “Síndrome da Turbina Eólica” (Instituto Lavoro, 2025). Mais informações podem ser conferidas no estudo “Um Modelo de Transição Energética Injusta. O caso das usinas eólicas em Serra do Mel, Rio Grande do Norte”, elaborado pelo Instituto Lavoro (Disponível em: <https://institutolavoro.org.br/wp-content/uploads/2025/11/Um-modelo-de-transicao-energetica.pdf>).

“enfrentamos uma luta tremenda contra as empresas de energia eólica, com contratos abusivos, vários problemas, falta de transparência... as pessoas estão adoecendo e saindo de residências próximas ao aerogeradores, que provocam barulhos constantes [...] a nossa vida já não é a mesma de antigamente... a empresa Voltalia é uma empresa francesa, ela está tirando lucro de bilhões da produção e nós não estamos tendo acesso a esses dados [...]” (transcrição e grifo nossos).

Milena Mura, da Organização de Mulheres Indígenas Mura (OMIM), também relatou sobre as violações sofridas pelo Povos Indígena Mura no município de Autazes (AM), onde a empresa Potássio do Brasil Ltda. está avançando com a extração e refino de silvinita para a produção de potássio, fertilizante que alimenta o agronegócio. A instalação de tal projeto é marcada por diversas violações socioambientais, entre elas a não observância de consulta e consentimento dos povos indígenas e as irregularidades no processo de licenciamento ambiental (CIMI, 2025). A fala de Milena na audiência retrata um pouco da situação vivida no território:

Atualmente um dos maiores projetos de exploração mineral na região amazônica brasileira tem a frente a Potássio do Brasil, subsidiária da empresa canadense Brazil Potash, que visa a construção de uma mina de silvinita para produção de potássio, utilizado na indústria de fertilizantes. Esse projeto, denominado Projeto Potássio Autazes, pretende se instalar dentro do território tradicional ocupado pelo povo indígena Mura na terra indígena Soares, o que não é permitido pela Constituição [...] Esse projeto de mineração da Potássio Brasil vem violando todos os nossos direitos: territorial, ambiental, social, deixando marcas de dores (transcrição e grifo nossos).

Esses relatos reforçam a importância de iniciativas, como o PL brasileiro, que se voltam ao enfrentamento, com a prevenção e responsabilização das empresas, às violações vividas por essas pessoas. Ainda, na audiência, apresentamos o “Guia Parlamentar sobre o PL n.º 572/2022: A importância da segurança jurídica em direitos humanos³⁰”, elaborado conjuntamente pelo Homa e pelo Instituto Lavoro. Nele, enfrentamos o argumento frequentemente utilizado pelos grupos empresariais de que a aplicação dos *standards* de Direitos Humanos às suas atividades representaria uma ameaça à segurança jurídica de seus negócios. Mostramos, no entanto, que é a própria não efetivação deles que contribui para insegurança jurídica, que afeta a condução das atividades econômicas no Brasil e gera danos ambientais e sociais irreparáveis (Homa, 2025).

³⁰ Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2025/11/2025-11-28-Cartilha-PL-572-2022.pdf>.

3. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS CENTRAIS

Antes de adentrarmos nos elementos que o caracterizam o PL colombiano como uma Lei Marco, a presente seção destina-se a analisar comparativamente os projetos, levando em consideração alguns aspectos centrais, dentre os quais estão:

- Âmbito de aplicação;
- Princípios;
- Obrigações do Estado e das empresas; e
- Responsabilidade solidária empresarial.

3.1. Âmbito de aplicação

A Lei Marco é destinada a **todas as empresas**, independente de tamanho ou nacionalidade, visto que visa criar obrigações plenas para proteger os direitos humanos. A especial atenção, no entanto, se direciona às **empresas transnacionais ou com caráter transnacional**³¹, em razão do expressivo poder político e econômico que exercem, por vezes superiores ao de muitos Estados e que acabam usufruindo de uma série de elementos, como a organização em cadeias de valor, os acordos de comércio e investimento, a privatização da justiça, os quais serão tratados ao decorrer do texto, propícios à manutenção de seu *modus operandi* violador de direitos, por isso merecem especial preocupação (Homa, 2017).

O PL brasileiro prevê, em seu art. 2º, que estão sujeitos à lei os agentes e instituições estatais, inclusive do judiciário, além das empresas e instituições financeiras que exerçam atividades no território brasileiro ou que possuam atividade **transnacional**. Como podemos observar, abrange os sistemas de justiça e financeiro, os quais também são destinatários das obrigações de direitos humanos, tendo em vista que podem atuar, respectivamente, na perpetuação das violações e no financiamento delas (Homa, 2025). No parágrafo único do artigo, engloba também as subsidiárias, filiais, subcontratados, fornecedores e demais entidades que compõem a cadeia de valor da empresa.

No PL colombiano, a disposição consta no art. 3º e define que a lei será aplicável a todas as empresas que desenvolvam atividades no território colombiano direta ou indiretamente, independentemente da origem do capital

³¹ O próprio PL colombiano traz, em seu art. 2º, alínea “b”, a importante conceituação sobre atividades empresariais de caráter transnacional: qualquer atividade econômica ou de outra natureza, incluindo, entre outras, a fabricação, produção, transporte, distribuição, comercialização, marketing e venda a varejo de bens e serviços, realizada em mais de uma jurisdição ou Estado, ou realizada em um Estado com efeitos significativos em outro Estado ou jurisdição. Isso inclui as atividades realizadas por meios eletrônicos.

(públicas, privadas ou mistas), do tamanho, da forma jurídica e da estrutura organizacional. Além disso, traz explicitamente que as empresas que operam mediante filiais, subsidiárias, franquias, contratistas, plataformas digitais, bem como as **transnacionais** cujos produtos, serviços, investimentos produzam efeitos relevantes no território colombiano também estão sujeitas à lei.

A previsão de aplicação no âmbito de toda a **cadeia global de valor** das empresas transnacionais visa **superar a lacuna normativa** em relação à organização nessas redes complexas. A produção fragmentada em diferentes países, que perpassa diferentes sistemas jurisdicionais, gera uma aparente independência entre os elos da cadeia, o que acaba elidindo a responsabilidade pelas violações (Maso, 2024).

 PL n.º 572/2022 art. 2º	PL n.º 153/2025  art. 3º
São destinatários da presente lei os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e/ou com atividade transnacional. Parágrafo único. Incluem-se entre as empresas destinatárias as empresas, suas subsidiárias, filiais, subcontratados, fornecedores e todas as outras entidades em suas cadeias de valor.	Âmbito de aplicação. A presente lei será aplicada a todas as empresas, públicas, privadas ou de economia mista, que desenvolvam atividades econômicas em território colombiano, de forma direta ou indireta, independentemente de seu porte, forma jurídica, estrutura organizacional ou origem do capital. Também será aplicada às empresas que operem por meio de filiais, subsidiárias, agências, franquias, contratadas, fornecedores, plataformas digitais, canais eletrônicos ou outros atores vinculados às suas cadeias de valor no país. Do mesmo modo, será aplicada às empresas estrangeiras ou transnacionais cujos produtos, serviços, investimentos, ativos digitais, decisões comerciais ou relações econômicas produzam efeitos relevantes no território colombiano, seja mediante presença física, infraestrutura tecnológica, alianças estratégicas, exportações, importações ou outras modalidades que influenciem o mercado nacional ou as condições de direitos humanos na Colômbia.

3.2. Princípios

Os princípios que devem guiar a aplicação e a interpretação da lei estão previstos no art. 3º do PL brasileiro e no art. 4º do PL colombiano. Dentre eles, enfatizamos a **primazia dos Direitos Humanos** frente a quaisquer acordos, sobretudo os de natureza econômica, relacionados a investimentos e ao comércio.

As iniciativas convergem também quanto à reafirmação das características de **universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade e interdependência dos**

Direitos Humanos, à previsão do princípio *pro persona*³² e à garantia ao acesso efetivo à justiça e à reparação, com observância da centralidade das vítimas. Outro importante princípio trazido é o da **não criminalização e perseguição** das pessoas e comunidades atingidas por violações de direitos humanos, bem como de defensores e defensoras de direitos humanos.

No PL colombiano, ressaltamos ainda o princípio sob título de “enfoque diferencial”, o qual estabelece que o acesso à justiça e o processo de reparação devem levar em consideração a situação de grupos populacionais, como mulheres, povos étnicos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência, migrantes, entre outros, que enfrentam condições particulares de vulnerabilidade, exclusão e discriminação, fatores que impactam sua capacidade de acessar mecanismos efetivos de justiça.

 PL n.º 572/2022 art. 3º	PL n.º 153/2025 art. 4º 
I. A universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade e interdependência dos Direitos Humanos; II. O dever do Estado de respeitar, proteger e garantir os Direitos Humanos, assegurando os instrumentos para sua aplicação; III. A sobreposição das normas de Direitos Humanos sobre quaisquer acordos, inclusive os de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimentos; IV. O direito das pessoas e comunidades atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima; V. O direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às pessoas atingidas, garantindo o direito ao consentimento; VI. Na hipótese de conflito entre normas de Direitos Humanos, prevalecerá a norma mais favorável à pessoa atingida; VII. Na hipótese de multiplicidade de interpretações de uma mesma norma de Direitos Humanos, prevalecerá a interpretação mais favorável à pessoa atingida; VIII. A implementação, o monitoramento e a avaliação periódica do cumprimento dos	a. Primazia dos direitos humanos na atividade empresarial (...); b. Princípio <i>pro persona</i> e centralidade da dignidade humana (...); c. Universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos (...); d. Acesso efetivo à justiça e reparação integral (...); e. Enfoque diferencial (...); f. Direito de defender (...); g. Princípio da prevenção (...); h. Transparência, e combate à impunidade (...); i. Coerência normativa e institucional (...).

³² O princípio *pro persona* é um critério de interpretação segundo o qual, em caso de conflitos entre normas, deve-se aplicar aquela que garanta maior proteção à pessoa e aos seus direitos. Analisaremos sua previsão na sessão destinada aos elementos necessários que tornam a iniciativa uma Lei Marco.

dispositivos da presente lei; IX. A não criminalização e a não perseguição das pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos, bem como de trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações.	
---	--

3.3. Obrigações do Estado e das empresas

As duas propostas legislativas são claras em definir obrigações tanto para as **empresas** quanto para o **Estado**, reconhecendo que cada um exerce diferentes papéis na promoção e no respeito aos direitos humanos. Englobam, assim, obrigações e direitos já previstos, esparsamente, nas Constituições dos países, em legislações ambientais, trabalhistas e tratados internacionais, mas que passam a ser reunidas sob o recorte de **Direitos Humanos e Empresas**.

No PL colombiano, as obrigações das empresas estão previstas no art. 5º (prevenção à violação aos direitos humanos) e no art. 6º (respeito aos direitos humanos), enquanto as estatais estão estipuladas entre os arts. 8º a 18. No PL brasileiro, os arts. 5º a 7º se direcionam às empresas e os arts. 8º a 10º, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Dentre elas, destacamos neste tópico aquelas referentes à informação, ao meio ambiente e ao trabalho.

3.3.1. Acesso à informação

O acesso à informação é um **desafio**, ainda mais em um cenário no qual as empresas são as detentoras dos dados sobre a “governança corporativa, ou seja, o controle da gestão da produção ao longo de toda a cadeia” (Maso, 2024, p. 309). Isso dificulta, por exemplo, a prova de que a empresa matriz sabia das violações cometidas em outros elos da cadeia, o que pode frustrar sua devida responsabilização (Maso, 2024).

Os dois projetos contam com disposições para enfrentar esse problema. No brasileiro, o inciso XII do art. 6º traz a necessidade de as empresas publicarem, em local de fácil acesso, a estrutura da gestão corporativa e de informarem os responsáveis pela tomada de decisões e seus respectivos papéis na cadeia de produção.

No colombiano, as alíneas “f” e “g” do art. 5º impõem, respectivamente, tanto a obrigação de fornecer informação clara e acessível sobre as operações, estruturas e decisões relevantes às comunidades atingidas, quanto de publicar e atualizar

dados sobre estrutura organizacional e diretiva, composição societária fontes, em plataforma de fácil acesso. Destaca-se ainda que, em se tratando de transnacional, é necessário incluir os vínculos da empresa matriz com demais empresas relacionadas, o que visa combater o desafio que pontuamos acima.

Uma novidade que o texto colombiano traz é a respeito do uso de inteligência artificial (IA). O art. 5º, alínea “i” coloca que as empresas devem ser transparentes quanto ao uso de sistemas de IA, especialmente quanto aos dados, às decisões e aos algoritmos utilizados que podem causar violações de direitos humanos³³. Além disso, devem se abster de utilizá-la quando possa restringir direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão e à privacidade.

3.3.2. Defesa do meio ambiente

Tanto o Brasil quanto a Colômbia são países com legislações ambientais avançadas e com o direito ao meio ambiente consagrado constitucionalmente. Os dois projetos não só reforçam essas disposições internas, como também observam à Resolução 76/300³⁴ da Assembleia Geral da ONU e às Opiniões Consultivas sobre mudanças climáticas, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁵ e da Corte Internacional de Justiça³⁶, tendo em vista que trazem importantes disposições sobre a proteção e preservação do meio ambiente.

³³ Dentre elas, podemos citar os casos de uso de sistemas de inteligência artificial para recrutamento em processos seletivos, que acabaram resultando em discriminações de gênero, raça, origem, deficiência, entre outros fatores. Um exemplo emblemático é o caso da Amazon, revelado em 2018, quando a empresa utilizou um sistema automatizado para analisar currículos e auxiliar no recrutamento, mas a ferramenta acabou desfavorecendo candidatas mulheres (Dastin, 2018).

³⁴ Aprovada em 28 de julho de 2022, a Resolução 70/300 da Assembleia Geral da ONU reconhece o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano e enfatiza a necessidade do compromisso dos Estados, das organizações internacionais e também das empresas para intensificar os esforços para garantir o meio ambiente saudável para todos e todas.

³⁵ A Corte IDH, na Opinião Consultiva nº 32 de 2025, reconheceu que a emergência climática representa uma ameaça aos direitos humanos. Dentre os principais avanços do parecer, estão o reconhecimento do direito autônomo a um clima estável, a proteção de grupos vulneráveis, como povos indígenas e defensores ambientais, e a atribuição da natureza de *jus cogens* do dever de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente (Justiça Global, 2025).

³⁶ Ao ser questionada pela Assembleia Geral da ONU sobre quais seriam as obrigações dos Estados para assegurar a proteção do sistema climático e as consequências jurídicas para aqueles que as descumprirem, a CIJ, no Parecer “*Obligations of States in respect of Climate Change*” respondeu que os Estados têm o dever de prevenir e cooperar entre si para evitar danos significativos ao meio ambiente e, especialmente, ao sistema climático; adotar medidas para mitigar as emissões de gases do efeito estufa, entre outras. Essas obrigações decorrem tanto dos tratados internacionais sobre o meio ambiente, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Acordo de Paris, quanto no direito consuetudinário. Além disso, em relação às consequências jurídicas, a Corte concluiu que a violação de qualquer uma dessas obrigações constitui um ilícito internacional, acarretando, portanto, a responsabilidade internacional do Estado (Guerra, 2025).

O PL colombiano impõe, no art. 5º, alínea “o”, a obrigação das empresas de adotarem medidas razoáveis para evitar, minimizar ou mitigar danos ambientais, em conformidade com os princípios da precaução, prevenção e sustentabilidade, especialmente quando possam comprometer o **direito fundamental ao ambiente saudável**. Além disso, art. 6º, alínea “i”, estabelece a obrigação de evitar causar, permitir ou se beneficiar de atividades que provoquem danos perpétuos ou agravem a crise climática, incluindo ações ou omissões que comprometam o meio ambiente saudável e os direitos das futuras gerações.

Já no caso do PL brasileiro, o art. 9º, inciso XIX traz a importância da realização de estudos de impacto social, laboral e ambiental, os quais devem anteceder à autorização da atividade econômica, bem como contar com a participação social em sua elaboração, incluindo mecanismos de consulta livre, prévia e informada às comunidades atingidas (Roland; Figueiredo, 2025).

3.3.3. Proteção trabalhista

As propostas legislativas também têm disposições que buscam **combater o trabalho infantil e o trabalho análogo à escravidão**, realidade que ainda assombra os dois países. Essa previsão reforça as normas nacionais, como as Constituições, e internacionais, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁷ e da Convenção n.º 182/1999³⁸ da OIT, das quais Brasil e Colômbia são parte e que proíbem essas práticas.

Só em agosto de 2026, foram resgatados 479 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil (MPF, 2026). O PL brasileiro, no art. 6º, inciso IV, estabelece justamente a obrigação de respeito as normas que já proíbem a exploração do trabalho infantil e em condições análogas a de escravo ao longo da cadeia produtiva.

De modo similar, o art. 6º, alínea “b” do PL colombiano impõe às empresas o dever de abstenção em relação ao emprego ou benefício direto ou indireto do trabalho infantil, forçado, tráfico de pessoas ou em condições análogas à escravidão em toda sua cadeia de valor.

Outra disposição comum aos dois projetos é a **não discriminação laboral** por motivo de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, religião, opinião política, atividade sindical, nacionalidade, etnia, origem social, idade, deficiência,

³⁷ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê, em seu art. 6º(1), que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”.

³⁸ A Convenção nº 182 da OIT, de 1999, trata da proteção de crianças e adolescentes contra a exploração laboral, estabelecendo a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, entre as quais se encontram a escravidão, práticas análogas à escravidão e o trabalho forçado ou obrigatório.

condição migratória, pertencimento a comunidades étnicas ou camponesas, entre outras condições que não guardem relação com os requisitos para desempenhar um trabalho. Tal previsão demonstra conformidade com a Convenção nº 190 da OIT, sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, já em vigor na Colômbia e com avanço recente no processo de ratificação pelo Brasil³⁹.

Além das obrigações referentes aos direitos laborais, ambientais e à informação, destacamos duas outras disposições interessantes do PL colombiano, uma referente à **captura corporativa**⁴⁰ e outra, à **formação em Direitos Humanos e Empresas** para servidores públicos, ambas presentes no rol de obrigações do Estado. Ressaltamos que, embora não previstas diretamente pelo PL brasileiro, essas previsões mostram-se igualmente pertinentes e aplicáveis à realidade brasileira.

O art. 10 dispõe sobre o **dever de prevenir a captura corporativa**, estabelecendo que as autoridades públicas deverão abster-se de permitir ou facilitar a interferência indevida de interesses empresariais na formulação e execução de decisões públicas que possam afetar os direitos humanos. Para isso, deverão ser adotadas medidas eficazes de prevenção, controle e prestação de contas, incluindo ações destinadas a garantir a independência institucional, prevenir conflitos de interesse e assegurar que a produção de informações e a elaboração de políticas sejam realizadas sem influência corporativa que distorça o interesse geral.

O art. 17, por sua vez, dedica-se à **formação em direitos humanos, empresas e obrigações estatais** para servidores públicos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle, inspeção, vigilância e fiscalização, que exerçam funções relacionadas à prevenção, investigação, controle, sanção ou reparação de violações de direitos humanos em contextos de atividades empresariais.

3.4. Responsabilidade solidária empresarial

Os dois projetos se aproximam ao disciplinar tanto sobre a **responsabilidade solidária** ao longo de toda a cadeia global de valor, quanto sobre a **responsabilidade no âmbito administrativo e civil**. O PL brasileiro, em seu art. 5º,

³⁹ No dia 1º de setembro de 2026, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 997/2026, que incorpora a referida Convenção no ordenamento jurídico brasileiro. Agora, o texto segue para o Senado Federal para, posteriormente, ser ratificado e promulgado pelo Executivo.

⁴⁰ Conforme Berrón (2015), a captura corporativa pode ser entendida como “a penetração de instâncias públicas por pessoas ou pautas cujas origens são empresas – geralmente de grande porte ou transnacionais – e que transforma dessa forma o interesse público no interesse econômico particular”.

estabelece que as empresas são responsáveis pelas violações de direitos humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades, nos âmbitos cível, administrativo e criminal. Essa responsabilidade é **solidária**, estendendo-se por toda a cadeia de produção, incluindo a empresa, suas filiais, subsidiárias, subcontratistas, entidades financeiras nacionais e internacionais.

De forma similar, o art. 22 do PL colombiano dispõe que as empresas serão responsabilizadas civil e administrativamente pelas violações de direitos humanos causadas, permitidas ou facilitadas, por ação ou omissão, no âmbito de suas atividades econômicas, relações comerciais ou na cadeia de valor. Estabelece também a **solidariedade** entre a empresa principal, suas subordinadas, controladoras, subcontratadas, filiais, subsidiárias e investidores que, dentro do território nacional, tenham contribuído para a conduta lesiva ou tenham se beneficiado substancialmente dela.

No entanto, não basta a previsão da responsabilidade solidária, sem que haja mecanismos suficientes para torná-la viável. O véu corporativo faz com que cada pessoa jurídica da cadeia de valor seja considerada independente, o que cria um obstáculo para o reconhecimento da empresa matriz como responsável legalmente pelas violações causadas (Roland *et al.*, 2021). Tal situação também pode gerar um entrave à reparação, tendo em vista que essa “empresa mãe” dispõe de grande poder econômico e, conseqüentemente, de maior capacidade reparatória (Homa, 2025). Frente a esse desafio, os dois projetos trazem uma relevante disposição em relação ao levantamento desse véu.

O art. 32 do PL colombiano determina que será cabível o **levantamento do véu corporativo ou a desconsideração da personalidade jurídica** quando uma empresa ou grupo empresarial tiver sido utilizado, direta ou indiretamente, para evadir, transferir, ocultar, eludir ou tornar ineficaz a responsabilidade pela reparação integral decorrente de graves violações aos direitos humanos, ao direito internacional humanitário, ao meio ambiente ou a direitos coletivos. O PL brasileiro também contempla essa previsão no art. 18, inciso VII, ao estabelecer a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos moldes previstos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁴¹.

⁴¹ No ordenamento jurídico brasileiro, há duas teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica. A Teoria Maior é a que está prevista no art. 50 do Código Civil, o qual estabelece que poderá haver essa desconsideração para atingir os bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, em caso de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Já a Teoria Menor, está presente no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Outra importante disposição comum aos dois projetos é a **inversão do ônus da prova**, previsto no art. 11, inciso I do PL brasileiro e no art. 61 do PL colombiano. Essa previsão parte do reconhecimento de que as pessoas atingidas encontram-se em posição de hipossuficiência em relação às empresas, de modo que a dificuldade ou impossibilidade de produzir as provas necessárias pode constituir um entrave ao **acesso à justiça**.

Os projetos se diferenciam, no entanto, em relação à **responsabilidade penal**. Diferentemente do sistema colombiano, que a prevê apenas para pessoas naturais, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no parágrafo 3º do art. 225, a possibilidade de sujeição das pessoas jurídicas a sanções penais em danos causados ao meio ambiente. Com base nisso, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) dispõe em seu art. 3º que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Assim, o PL reafirma que as empresas podem estar sujeitas a responder penalmente nos casos ambientais.

 PL n.º 572/2022 art. 5º, §1º	PL n.º 153/2025 art. 22, §1º 
A responsabilidade pela violação é solidária e se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluídas as subcontratistas, filiais, subsidiárias, instituições econômicas e financeiras com atividade fora do território nacional, e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo ou se beneficiando de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive quando não houver relação contratual formal.	A responsabilidade será solidária entre a empresa principal, suas subordinadas, controladoras, subcontratadas, filiais, subsidiárias e investidores que, dentro do território nacional, tenham contribuído para a conduta lesiva ou tenham se beneficiado substancialmente dela.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

4. O PL COLOMBIANO COMO UMA LEI MARCO NACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Como mencionado na introdução, no documento “Leyes Marco Nacionales sobre Derechos Humanos y Empresas- El caso de Brasil: Proyecto de Ley 572/2022”, elaborado em parceria com o ATALC, estabelecemos os **elementos mínimos necessários** para que uma proposta legislativa se enquadre como o que definimos como uma Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas. A partir desta sessão, passaremos, então, à análise da presença de cada um desses elementos no Projeto de Lei n.º 153/2025, de modo a demonstrar, ao final, sua caracterização como a Lei Marco colombiana.

4.1. Disposições que fazem o projeto de lei uma norma de direitos humanos, em diálogo com outras legislações nacionais e tratados internacionais

Como apontamos, é essencial que o Projeto de Lei tenha como intuito a aplicação de normas nacionais e internacionais de Direitos Humanos. Como desdobramento desse propósito, a Lei Marco deve afirmar a **primazia** dessas normas frente a quaisquer acordos, sobretudo os de caráter econômico, como os relacionados ao comércio e investimento.

O PL brasileiro faz isso em seu art. 3º, inciso III, assegurando como um de seus princípios “a sobreposição de normas de Direitos Humanos sobre quaisquer acordos, inclusive os de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimentos”. Verificamos que o PL colombiano possui uma disposição muito similar no art. 4, alínea “a”, contemplando também a primazia dos direitos humanos no contexto da atividade empresarial e garantindo, em caso de conflito com os interesses econômicos empresariais, a prevalência do interesse geral, do bem comum e dos direitos fundamentais sobre o interesse econômico privado.

Tal previsão se mostra ainda mais importante diante das recorrentes situações em que as empresas transnacionais, valendo-se de mecanismos de resolução de disputa investidor-Estado⁴², previstos em acordos de “livre comércio” e de investimento, demandam Estados em tribunais arbitrais para proteger o seu interesse econômico (Maso, 2024). Essa situação escancara a profunda **assimetria**

⁴² Os mecanismos de solução de controvérsias entre investidores e Estados possibilitam que investidores estrangeiros, em especial as transnacionais e fundos de investimento, acionem Estados em tribunais arbitrais internacionais quando consideram que leis, regulamentos, decisões judiciais ou outras medidas violam disposições previstas nos tratados de comércio e investimento celebrados entre eles (ISDS, 2026). Dentre as principais críticas dessa solução arbitral, estão a falta de transparência, a privatização da justiça, a imparcialidade dos árbitros, entre outros.

entre as limitadas proteção e eficácia jurídica oferecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos às pessoas que tiveram seus direitos violados e os mecanismos que as transnacionais têm acesso, como a esses tribunais privados, o que acaba por colocar os “direitos das empresas transnacionais em uma posição hierarquicamente superior à das maiorias sociais” (Zubizarreta, 2016, p.17, tradução nossa).

A própria Colômbia é alvo frequente de demandas em arbitragens internacionais. Um caso que ilustra essa realidade, mencionado por Tacha, foi o da transnacional canadense *Eco Oro Minerals Cor*, que acionou o Estado colombiano no ICSID (International Centre for Settlement of Investment Disputes)⁴³, com base no Acordo de Livre Comércio Canadá-Colômbia, alegando que seus direitos de exploração de ouro e prata foram violados pelas medidas adotadas pelo Estado para conservar a região do Páramo de Santurbán, fonte fundamental de recursos hídricos para o país, que abriga também reservas minerais.

O tribunal arbitral reconheceu a violação do padrão mínimo de tratamento, alegando que “expectativas legítimas da empresa” foram frustradas, mas não concedeu a indenização pleiteada no valor de 696 milhões de dólares (IISD, 2021). Tal situação enfatiza a necessidade de disposições que conferem a primazia dos direitos humanos sobre a lógica econômica, como as duas iniciativas trazem.

 PL n.º 572/2022 art. 3º, III	PL n.º 153/2025 art. 4º, a 
A sobreposição das normas de Direitos Humanos sobre quaisquer acordos, inclusive os de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimentos.	Princípio da primazia dos direitos humanos na atividade empresarial. Deverá ser garantida a proteção efetiva dos direitos humanos das pessoas e comunidades afetadas pela atividade empresarial. Em caso de conflito entre os direitos humanos e os interesses econômicos empresariais, deverá ser aplicado o princípio da proporcionalidade que, em conformidade com o artigo 93 da Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos, garanta a prevalência do interesse geral, do bem comum e da primazia dos direitos fundamentais sobre o interesse econômico privado.

⁴³ O CIADI (Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos, em português) foi estabelecido a partir da Convenção de Washington de 1966 e se apresenta como a principal instituição mundial dedicada à resolução de disputas internacionais sobre investimentos entre investidores estrangeiros e Estados-partes, utilizando-se de mecanismos como a conciliação, a mediação, a arbitragem e a apuração de fatos. Diferentemente da Colômbia, o Brasil não é parte da Convenção de Washington, não podendo ser acionado perante ao ICSID.

4.1.1. Reparação integral com observância do princípio da centralidade da vítima

A **reparação integral** engloba não só medidas de compensação, mas também de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de repetição. Essa é a construção consolidada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição Brasil e Colômbia se submetem. Esse também é o entendimento da Corte Constitucional Colombiana, que teve sua jurisprudência utilizada como referência na elaboração do PL n.º 153/2025, somada aos próprios *standards* interamericanos e à Jurisdição Especial para a Paz, como nos disse Tacha.

A reparação deve ainda observar o **princípio da centralidade do sofrimento da vítima**, desenvolvido por Antônio Augusto Cançado Trindade durante sua atuação como juiz na Corte Interamericana, que coloca a pessoa, alvo das violações de direitos humanos, no ponto central do processo de reparação. O intuito é que haja a participação ativa das pessoas atingidas na elaboração de mecanismos (judiciais ou não) de prevenção e reparação, de modo a evitar a ocorrência de novas violações e garantir que as medidas reparatórias correspondam efetivamente às suas demandas (Homa, 2021).

Os dois Projetos de Lei atendem a essas necessidades. No PL brasileiro, o art. 3º, inciso IV, estabelece “o direito das pessoas e comunidades atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima”. O art. 9º, inciso II, também coloca que a atuação estatal deve-se orientar à reparação integral das violações, primando pelo referido princípio.

Outro elemento importante sobre o processo de reparação, que o difere da iniciativa colombiana, é a previsão, no art. 13, de **criação de um fundo** destinado ao custeio de necessidades das atingidas e dos atingidos até que o processo de reparação se consolide. Dentre os objetivos, estão o fornecimento de auxílio financeiro emergencial para garantir a subsistência das pessoas atingidas; o atendimento a demandas prioritárias da saúde; a contratação e suporte para assessoria técnica independente, entre outros.

No PL colombiano, identificamos disposições que também contemplam a reparação integral e a centralidade das populações atingidas. Como já pontuamos, há uma inspiração na Jurisdição Especial para a Paz, responsável por investigar, julgar e sancionar as graves violações ocorridas durante o conflito armado colombiano (JEP, 2024).

A JEP se orienta pela justiça restaurativa, pelo princípio pró vítima e pelo direito à verdade, à justiça, à reparação integral e à não repetição. Podemos ver o reflexo dessa influência nos dispositivos 57 a 79, os quais trazem também o direito a

uma reparação integral, efetiva e transformadora, com atenção às abordagens de gênero, étnica, territorial e de vulnerabilidade.

O art. 57, ao disciplinar sobre a interpretação nos processos administrativos e judiciais, estabelece os importantes princípios para proteger os direitos das pessoas atingidas:

- *Pro actione*: interpretação das normas processuais de maneira mais favorável ao acesso à justiça;
- *Pro homine*: a interpretação dos Direitos Humanos deve ser a mais favorável ao indivíduo;
- Pró vítima: interpretação mais favorável à proteção, aos direitos e à dignidade das vítimas.

O art. 60 traz algumas medidas de reparação, como a restituição de direitos, terras ou territórios; a indenização proporcional; a reabilitação médica, psicológica e social; as garantias de repetição, com a possibilidade de extinção da personalidade jurídica, entre outras. Ressaltamos ainda o parágrafo 2º desse dispositivo, que estabelece que a existência de programas de Responsabilidade Social Corporativa (RSC)⁴⁴ ou de devida diligência não faz com que a empresa se exima da responsabilidade nem seja computada como cumprimento das medidas de reparação.

O PL brasileiro também possui uma disposição parecida no art. 5º, parágrafo 2º, estabelecendo que a mera adoção de mecanismos de controle e prevenção pela empresa não a exime de responder civil, administrativa ou penalmente. A importância consiste no fato de que, muitas vezes, a RSC desloca a lógica de responsabilização para a de voluntariedade, colocando obrigações jurídicas relacionadas aos direitos humanos como compromissos voluntários, sem exigibilidade jurídica (Maso, 2024).

 PL n.º 572/2022 art. 3º, IV	PL n.º 153/2025 art. 57 
O direito das pessoas e comunidades atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos	[...] Para garantir a igualdade material entre vítimas e empresas, o ordenamento jurídico deverá ser interpretado com base nos

⁴⁴ A Responsabilidade Social Corporativa, em seu início, estava associada a uma estratégia de marketing para melhorar a imagem das empresas perante a episódios de fraudes financeiras, desastres socioambientais e violações de direitos trabalhistas (Zubizarreta, 2016). Posteriormente, passa a ser também incorporada à estratégia empresarial para reduzir riscos e custos, fidelizar consumidores e ampliar mercados (Zubizarreta, 2016). Já em sua terceira fase, incorpora ao seu discurso o protagonismo da empresa para “proteger, respeitar e remediar” os direitos humanos, possibilitando responder às demandas sociais sem alterar sua lógica de crescimento e acumulação de capital (Zubizarreta, 2016).

por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima.

princípios *pro actione*, *pro homine* e *pro vítima*, favorecendo a proteção efetiva dos direitos das pessoas e comunidades afetadas e assegurando o acesso à verdade, à justiça e à **reparação integral**.

4.1.2. Direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, garantindo o direito ao consentimento⁴⁵

Ao abordarmos o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé e ao consentimento, nos voltamos à **Convenção n.º 169** sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura a participação na tomada de decisões “antes de qualquer medida administrativa ou legislativa que possa afetar seus territórios, modos de vida e seus direitos” (Opan; ICV, 2024, p.18).

O Sistema Interamericano⁴⁶ também já tem consolidado o direito à consulta e ao consentimento, amparando-se nos direitos à participação, à propriedade comunal, ao acesso à informação, garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Não obstante, Brasil e Colômbia já foram chamados a responder, tanto perante a Comissão quanto à Corte, por desrespeito a esses direitos.

Este ano completa uma década desde a instalação da usina hidrelétrica de Belo Monte construída no rio Xingu, no Pará. O caso chegou até a Comissão Interamericana, que expediu a Medida Cautelar n.º 382/2010, determinando a suspensão da obra até que fossem sanadas as irregularidades, entre elas, a não ausência de consulta e consentimento dos povos indígenas da Volta Grande do Xingu (Amaral, 2015). No entanto, a postura do governo brasileiro foi a de desqualificar e atacar a medida, alegando interferência na soberania do país (Amaral, 2015). Nessa mesma região, as violações têm se repetido agora no Projeto Volta Grande da mineradora Belo Sun, que visa instalar a maior mina de ouro a céu aberto do Brasil.

⁴⁵ Ressaltamos que realizar consultas às populações atingidas não equivale a obter o seu consentimento. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, também é clara quanto a essa diferença, estabelecendo, em seu art. 19, que os Estados devem “consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas com o objetivo de obter seu consentimento livre, prévio e informado”. Podemos extrair dessa disposição que a consulta é o meio para se obter o consentimento das populações atingidas, as quais também podem, inclusive, dizer não ao empreendimento.

⁴⁶ O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que possui entre suas funções, o papel de avaliar e, posteriormente, remeter as petições, de indivíduos, grupo de indivíduos e ONGs, à Corte, além de expedir medidas cautelares diante de situações graves e urgentes que apresentem risco de dano irreparável às pessoas; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual possui tanto a competência consultiva, com a emissão de pareceres, quanto a contenciosa, que diz respeito ao julgamento de Estados em casos referentes a violações da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica.

O Estado Colombiano, por sua vez, chegou a ser condenado em 2024, pela Corte Interamericana no Caso “Povo Indígena U’wa e seus membros Vs. Colômbia”, por não ter realizado processos adequados de consulta prévia referentes a projetos extrativos de gás e petróleo (Corte IDH, 2024). O Estado deixou de realizá-la e, quando a realizou, não respeitou os costumes, as tradições e a representação do Povo U’wa.

Diante desse cenário, os projetos são claros em assegurar o direito à consulta e ao consentimento, de forma livre, prévia, informada e de boa-fé. O PL brasileiro estabelece tanto como um de seus princípios, no art. 3º, inciso V, quanto como um direito das pessoas, grupos e comunidades atingidas, no art. 11, inciso VI, assegurando o direito de “dizer não” aos empreendimentos em seus territórios, bem como o respeito e promoção dos protocolos de consulta elaborados pelas comunidades⁴⁷.

Além de trazer a obrigação do Estado, no art. 9º, inciso VI, de garantir que os empreendimentos e projetos de infraestrutura respeitem os direitos humanos, desde a fase de planejamento, em conformidade com a Convenção n.º 169 da OIT, em relação respeito ao direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e a necessidade de consentimento dos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

O PL colombiano, por sua vez, coloca, no art. 6º, alínea “k”, a obrigação das empresas de respeito e abstenção de interferir, substituir ou condicionar os direitos à participação ativa e significativa, à consulta e consentimento prévio, livre e informado e outras formas de autodeterminação de pessoas e comunidades éticas, campesinas ou tradicionais afetadas por suas atividades ou relações comerciais, reconhecendo que a garantia efetiva de esses direitos corresponde ao Estado.

 PL n.º 572/2022 art. 3º, V	PL n.º 153/2025 art. 6º, k 
O direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às pessoas atingidas, garantindo o direito ao consentimento .	Respeitar e abster-se de interferir, substituir ou condicionar os direitos à participação ativa e significativa, à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, bem como outras formas de

⁴⁷ Conforme o Observatório de Protocolos Autônomos, os protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado, também denominados de protocolos autônomos, são documentos elaborados pelos povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais que estabelecem as regras para o procedimento da consulta prévia, livre, informada e de boa fé, para que sejam respeitadas as especificidades culturais, os sistemas jurídicos próprios, as formas de organização social e deliberação coletiva.

autodeterminação das pessoas e comunidades étnicas, camponesas ou tradicionais afetadas por suas atividades ou relações comerciais, reconhecendo que a garantia efetiva desses direitos cabe ao Estado.

4.1.3. Princípio *pro persona*

Ao tratarmos do princípio *pro persona*, recorreremos à definição da obra de Mônica Pinto, que o entende como um critério hermenêutico segundo o qual, para o reconhecimento de direitos humanos protegidos, deve-se privilegiar a norma mais ampla ou a interpretação mais extensiva, e em contrapartida, ao estabelecer restrições permanentes ao exercício desses direitos, deve-se optar pela norma ou interpretação mais restritiva (Pinto, 1977). Os dois Projetos de Lei contemplam essa previsão não apenas no rol de princípios, mas também no teor de todo o texto.

A proposta brasileira, no art. 3º, incisos VI e VII, traz que, em caso de conflitos entre normas de Direitos Humanos ou na multiplicidade de interpretações sobre uma mesma norma, deverá prevalecer a mais favorável à pessoa atingida. De modo similar, o PL colombiano traz o princípio *pro persona* e a centralidade da dignidade humana no art. 4º, alínea “b”, colocando que deve ser privilegiada a interpretação que garanta às pessoas e comunidades atingidas o maior grau de proteção de seus direitos.

 PL n.º 572/2022 art. 3º, VI e VII	PL n.º 153/2025  art. 4º, b
VI. Na hipótese de conflito entre normas de Direitos Humanos, prevalecerá a norma mais favorável à pessoa atingida; VII. Na hipótese de multiplicidade de interpretações de uma mesma norma de Direitos Humanos, prevalecerá a interpretação mais favorável à pessoa atingida	A dignidade humana deve orientar toda decisão no âmbito das atividades empresariais. Esse princípio implica preferir a interpretação ou medida com o padrão mais alto de proteção possível às pessoas e comunidades afetadas, com vistas a alcançar o resultado que menos limite a realização de seus direitos fundamentais.

4.1.4. Não criminalização e perseguição de pessoas e comunidades atingidas por violações de direitos humanos, assim como de trabalhadores(as), cidadãos, coletivos, movimentos sociais institucionalizados e não institucionalizados, suas redes e organizações

Colômbia e Brasil, são, respectivamente, os países que mais assassinam defensoras e defensores de direitos humanos, como revela a recente edição do

Global Analysis 2025/26⁴⁸ do Front Line Defenders⁴⁹. Ao longo de 2025, foram documentados 358 assassinatos em 28 países diferentes. A Colômbia lidera, com 165 homicídios, seguida pelo Brasil, com 22. Entre as principais áreas de atuação dessas pessoas, destaca-se a proteção da terra, do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas.

Quando olhamos para a violência que acomete a esses campos no Brasil, a nova edição do “Na Linha de Frente- Violência contra Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil⁵⁰”, elaborado pela Justiça Global e Terra de Direitos, entre 2023 e 2024, os defensores e as defensoras dos direitos humanos indígenas foram os maiores alvos de assassinatos, ameaças, agressões e criminalização. Dos 486 casos de violência mapeados, 168 foram registrados contra integrantes desse grupo.

Esses ataques são alimentados pela invasão e exploração dos territórios dos povos e comunidades tradicionais, que sofrem com o garimpo, a agroindústria, a exploração madeireira, entre outros. Foi nesse cenário que a liderança indígena Maria de Fátima Muniz, conhecida como Nega Pataxó, atuante na luta pela demarcação dos territórios Pataxó Hã-Hã-Hãe durante mais de 40 anos, foi assassinada, em 21 de janeiro de 2024, em um ataque armado realizado por integrantes da milícia rural “Invasão Zero” (Terra de Direitos; Justiça Global, 2025).

A Colômbia não se distancia dessa realidade. Conforme o Relatório “Situación de las personas defensoras de derechos humanos en Colombia⁵¹”, publicado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no período de 2022 a 2025, foram documentados os homicídios de 95 pessoas defensoras dos povos indígenas.

Frente a essa dura realidade, os dois projetos trazem disposições que visam a proteção dessas pessoas. O brasileiro tem como princípio estabelecido no art. 3º, inciso IX, “a não criminalização e a não perseguição das pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos, bem como de trabalhadores,

⁴⁸ Disponível em: https://frontlinedefenders.org/sites/default/files/fld_ga_2025-26_digital.pdf.

⁴⁹ A Front Line Defenders é uma organização com atuação internacional, fundada em Dublin, no ano de 2001, com o objetivo específico de proteger os defensores de direitos humanos em situação de risco em razão de sua atuação pacífica na promoção e defesa dos direitos humanos.

⁵⁰ Conforme os dados, foram mapeados, no período de 2023 a 2024, no Brasil, 486 casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, em 318 episódios, sendo 55 assassinatos, 96 atentados à vida, 175 ameaças e 120 casos de criminalização. O relatório completo pode ser conferido em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2025/08/20250808-Na-Linha-de-Frente-2-e-d-1.pdf>.

⁵¹ Disponível em:

https://www.hchr.org.co/informes_tematicos/situacion-de-las-personas-defensoras-de-derechos-humanos-en-colombia-2022-2025/.

trabalhadoras, cidadãos e cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações”.

O colombiano dedica o art. 15 à proteção de pessoas e comunidades defensoras de direitos humanos, a partir da garantia de um ambiente seguro e livre de represálias para a defesa dos direitos humanos relacionados às atividades empresariais. As iniciativas, mostram-se assim, alinhadas também ao **Acordo de Escazú**, primeiro tratado regional da América Latina e do Caribe, destinado ao acesso à informação ambiental e à justiça em questões ambientais, à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e, em especial, à proteção de defensores de direitos ambientais, como previsto em seu art. 9º. Diferentemente do Brasil, que ainda não ratificou o tratado⁵², a Colômbia já procedeu à vigência interna.

 PL n.º 572/2022 art. 3º, IX	PL n.º 153/2025 art. 15 
A não criminalização e a não perseguição das pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos, bem como de trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações.	O Estado garantirá um ambiente seguro e livre de represálias para a defesa dos direitos humanos diante de atividades empresariais. Para tanto, adotará medidas legislativas, administrativas e judiciais efetivas para prevenir e sancionar qualquer forma de assédio, criminalização, uso indevido do direito penal ou do poder de polícia, uso excessivo da força, repressão do protesto social ou campanhas de estigmatização contra pessoas defensoras de direitos humanos, lideranças sociais, sindicalistas, comunidades, jornalistas ou advogados que denunciem violações cometidas por empresas, participem de processos judiciais ou administrativos de reivindicação de direitos, ou exerçam funções de destaque em mobilizações, ações públicas ou comunitárias de defesa de direitos [...].

4.2. Participação e protagonismo das pessoas atingidas como um elemento transversal

Quando falamos em participação e protagonismo das pessoas atingidas, englobamos a reparação integral com o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, o direito à consulta e ao consentimento e o princípio *pro persona*, os

⁵² O Acordo de Escazú, sob forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 934/2025, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em novembro de 2025. Agora, precisa ser analisado pelo Senado Federal para, posteriormente, ser ratificado pelo Executivo, seguindo o rito de incorporação de tratados no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>.

quais já foram explorados anteriormente. Além deles, os dois projetos trazem outras disposições que fazem com que esse elemento seja transversal ao longo do texto.

No PL brasileiro, já pontuamos o art. 6º, inciso XVI, que prevê a criação de mecanismos que viabilizem a participação comunitária nas tomadas de decisão sobre o processo de reparação e compensação de danos; o art. 12, que trata sobre a elaboração, pelas empresas, de um relatório periódico semestral em direitos humanos, o qual deve ser publicizado com linguagem simples e acessível, com alternativas a analfabetos, cegos e não falantes da língua portuguesa.

Mencionamos também o art. 13, que prevê a criação de um fundo destinado a atender as necessidades básicas das pessoas atingidas, a ser gerido também por representantes delas. Outra disposição é o art. 19, inciso I, o qual determina que, na eventual celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais entre o Poder Público e as empresas, referentes aos danos causados à coletividade, deve ser observada a participação dos trabalhadores e trabalhadoras, de entidades sindicais, das pessoas e comunidades atingidas, seus apoiadores e assessorias técnicas.

Ao buscarmos no PL colombiano disposições que também indicam como a participação e protagonismo das atingidas e dos atingidos como um elemento transversal, encontramos os seguintes artigos:

- Art. 5º, alínea “f”: Estabelece a obrigação do fornecimento pelas empresas de informações claras, acessíveis e oportunas sobre suas operações, estruturas e decisões relevantes às comunidades afetadas, utilizando meios adequados às suas condições culturais, linguísticas, tecnológicas e de acessibilidade, incluindo pessoas em situação de analfabetismo, com deficiência ou sem acesso à internet, e disponibilizadas em formatos compreensíveis;
- Art. 6º, alínea “m”: Obriga as empresas a respeitarem o direito de associação, participação e organização de comunidades, trabalhadores, defensores de direitos humanos, movimentos e coletivos sociais, sem estigmatização e represálias;
- Art. 67: Prevê a possibilidade de o juiz convocar audiências de acompanhamento, com a participação das vítimas, para avaliar avanços, solucionar obstáculos e adotar as medidas necessárias para assegurar o efetivo gozo do direito à reparação;

- Art. 69: Garante, por meio da *Defensoría del Pueblo*, a orientação, assessoria e representação jurídica gratuita, imediata e especializada às vítimas de violações de direitos humanos atribuídas a empresas. Essa assistência deve adotar uma abordagem étnica, territorial, de gênero e diferencial, para superar as assimetrias que dificultam o acesso efetivo das vítimas aos mecanismos de reparação.

4.3. Apresentação de uma alternativa à lógica de autocontrole empresarial

Diferentemente das leis de devida diligência, que colocam a própria empresa ou auditorias contratadas por elas como responsáveis pela elaboração das informações sobre a atividade exercida na cadeia global de valor e dos relatórios sobre “impactos negativos”, que incluem as violações de direitos humanos, uma Lei Marco apresenta uma alternativa a essa lógica exclusiva de autocontrole empresarial. A proposta faz isso ao atribuir a necessidade do controle dessas informações e de fiscalização também por atores externos, guiados pelo interesse público, incluindo órgãos estatais, sindicatos e instituições de defesa dos direitos humanos.

No PL brasileiro, como já demonstramos, o art. 9º, inciso XVIII, estabelece a necessidade de evitar que o monitoramento da atividade empresarial substitua a fiscalização por parte do Estado; o art. 11, coloca como direito das pessoas atingidas o monitoramento e a fiscalização estatal de maneira prevalente sobre aqueles realizados pelas próprias empresas; o parágrafo 1º do art. 12, determina que os relatórios periódicos semestrais sobre Direitos Humanos, elaborados pelas empresas, devem ser encaminhados aos Ministérios Públicos Federal e Estaduais e às Defensorias Públicas da União e dos Estados, assim como ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH).

Ao percorrermos o texto em busca de disposições que também mostram uma alternativa ao autocontrole empresarial no PL colombiano, identificamos o art. 9º, que atribui à Superintendência de Indústria e Comércio e à Superintendência de Sociedades, ambas entidades públicas, vinculadas ao Poder Executivo, de inspeção, vigilância e controle, o dever de incorporar ações para prevenir, investigar e sancionar violações de direitos humanos no desenvolvimento de atividades empresariais sob suas competências.

Além disso, todo o Capítulo III, que abrange do art. 19 ao 21, destina-se ao estabelecimento de mecanismos de monitoramento, coordenação e controle, a partir da criação de uma Comissão Intersetorial sobre Empresas e Direitos Humanos, que será integrada pela *Defensoría del Pueblo*; pelas Superintendências

mencionadas acima; pela Procuradoria Geral da Nação; por diversos Ministérios, e o mais importante, por **representantes de organizações sociais e de direitos humanos, das comunidades étnicas e camponesas, do setor sindical e da academia e centros de pesquisa e do setor empresarial**. Dentre os objetivos da Comissão, estão a elaboração de indicadores claros, verificáveis e públicos sobre o cumprimento das obrigações empresariais e a eficácia da política pública na matéria e a formulação de recomendações para a adoção de medidas corretivas ou preventivas por parte das entidades do Estado e das empresas.

4.4. Expressar o aprendizado derivado das lutas daqueles atingidos por violações dos direitos humanos e fortalecê-los

No PL brasileiro, apontamos o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, a criação de um fundo destinado ao processo reparatório, dois pontos já abordados por nós, e a previsão de **assessorias técnicas independentes (ATIs)** como expressões das lutas das pessoas atingidas por violações de direitos humanos (Homa, 2025). Essas assessorias são fruto de uma construção político-pedagógica do MAB, adotadas, em um primeiro momento, no Caso Rio Doce. A função delas é fornecer suporte técnico multidisciplinar aos atingidos e às atingidas, traduzindo inclusive conteúdos jurídicos e técnicos para uma linguagem mais clara e acessível, com objetivo de reduzir a assimetria frente às empresas. Conforme Maso (2024), elas servem para **ampliar a participação** e possibilitar o questionamento dos danos socioambientais pelas pessoas atingidas, visando à construção de **medidas de reparação alinhadas aos interesses das comunidades**.

Um vitória relacionada a esse direito é a aprovação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que o contempla no seu art. 3º, inciso V⁵³. O PL brasileiro vem, então, consagrando e expandindo no art. 6º, inciso XV, atribuindo às empresas a obrigação de assegurar o acesso às assessorias técnicas independentes às populações atingidas, por meio do financiamento desta contratação, sem que haja interferência na escolha da entidade prestadora do serviço.

Como tratamos, cada país apresenta **especificidades** no enfrentamento das violações de direitos humanos relacionadas às atividades empresariais e a grande inovação da Lei Marco reside justamente em **incorporar ao texto os aprendizados derivados das lutas das pessoas atingidas**. No PL colombiano, merecem destaque

⁵³ Ao tratar dos direitos das populações atingidas por barragens, o art. 3º da PNAB, em seu inciso V, assegura a “assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação”.

as lições decorrentes do contexto do conflito armado interno, preocupação que está presente em todo o texto. Verificamos dispositivos que proíbem as empresas de se vincularem a atores armados e de obterem qualquer benefício econômico, financeiro ou contratual decorrente de atividades desenvolvidas em zonas de conflito ou de alto risco, bem como de estabelecerem relações comerciais com empresas que tenham sido declaradas responsáveis por violações de direitos humanos ou do Direito Internacional Humanitário.

Além disso, observamos inclusive a atenção do projeto em relação a situações que marcaram o conflito na Colômbia, como o despojo e o abandono forçado de terras. Segundo dados da *Encuesta Nacional de Víctimas de la Contraloría*, estima-se que mais de 537 mil famílias tiveram suas terras despojadas ou foram obrigadas a abandoná-las entre 1985 e 2013 (Giraldo, 2022).

Os estudos da Comissão da Verdade também demonstram que as empresas transnacionais do setor bananeiro, bancos, sociedades fiduciárias, instituições estatais e grupos paramilitares atuaram de forma articulada em uma trama que resultou no despojo massivo de camponeses (CEV, 2021). A relevância dessa questão se evidencia na Lei colombiana n.º 1.448 de 2011, conhecida como Lei de Víctimas e Restituição de Terras, a qual prevê em seu art. 74 a definição dessas situações:

- Despojo: ação por meio do qual, aproveitando-se da situação de violência, priva-se arbitrariamente uma pessoa de sua propriedade, posse ou ocupação, seja de fato, mediante negócio jurídico, ato administrativo, sentença ou mediante a prática de crimes relacionados à situação de violência;
- Abandono forçado: situação temporária ou permanente à qual uma pessoa se vê submetida em razão de ser forçada a se deslocar, ficando, por esse motivo, impedida de exercer a administração, exploração e o contato direto com os imóveis que teve de abandonar durante seu deslocamento.

O PL colombiano se atenta a esse tema, trazendo no art. 6º, alínea “h”, a obrigação das empresas de se absterem de promover ou participar de despejos ou reassentamentos forçados sem autorização judicial, sem o respeito prévio ao devido processo, sem consulta efetiva às comunidades atingidas e, quando exigível, sem o consentimento livre, prévio e informado; bem como sem garantias de realocação digna, reparação integral e observância dos padrões internacionais na matéria. Dispõem também, no art. 12, que o Estado, quando existirem denúncias, processos judiciais ou casos documentados de despojo ou abandono forçado

relativos a imóveis nos quais as empresas pretendam desenvolver ou estejam desenvolvendo atividades comerciais, deverá atuar com devida diligência reforçada, no âmbito de suas competências, ao tramitar ou conceder direitos sobre tais imóveis, com o objetivo de prevenir a legitimação de situações de despojo ou abandono forçado.

4.5. Diálogo com as reivindicações das organizações da sociedade civil para o Instrumento Internacional Juridicamente Vinculativo sobre Empresas Transnacionais no que diz respeito aos Direitos Humanos

Com a Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, aprovada em 2014, foi criado um Grupo Intergovernamental de Composição Aberta para a elaboração de um Instrumento Internacional Vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos. O tratado representa uma ambiciosa proposta em relação aos Princípios Orientadores, visto que busca enfrentar a impunidade corporativa através do estabelecimento de normas, orientadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, com caráter obrigatório para regular a atividade empresarial.

Em 2026, o tratado chega à 12ª Sessão de negociações, que ocorrerá entre os dias 12 a 16 de outubro, em Genebra. Desde suas primeiras sessões até hoje, diversos pontos-chave ainda estão em disputa entre países do Sul Global e representações da sociedade civil, os quais defendem a elaboração de um texto robusto em matéria de direitos humanos, com previsões acerca da atribuição direta de obrigações às transnacionais, da atividades desempenhadas ao longo das cadeias globais de valor e de mecanismos de extraterritorialidade, e atores do Norte, como a União Europeia e a Organização Internacional dos Empregadores (IOE, em inglês), que sustentam que o conteúdo dos Princípios Orientadores deveria ser replicado no tratado, refletindo a lógica voluntarista e inibindo maiores avanços (Roland, 2024).

Como anteriormente mencionado, ele serviu como inspiração para elaboração das propostas legislativas brasileira e colombiana, fazendo com que as Agendas Nacionais dos dois países estejam intrinsecamente interligadas à Agenda Internacional. Assim, é possível verificar que muitas demandas⁵⁴ realizadas por organizações da sociedade civil, movimentos sociais, representantes das

⁵⁴ Para tratarmos das principais demandas na elaboração do tratado, utilizamos como referência o documento produzido pela Campanha Global “Questões-Chaves defendidas pela Campanha Global rumo a um Tratado Vinculante de Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, a partir das experiências de resistência de comunidades atingidas pelas transnacionais”, o qual pode ser acessado em: <https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2022/10/Elementos-chaves-Campanha-Global.pdf>.

populações atingidas e Estados do Sul Global, durante as rodadas de negociações, estão refletidas nos textos, como mostraremos a seguir.

4.5.1. Primazia dos Direitos Humanos sob qualquer acordo de comércio ou investimento

Como já demonstramos ao longo deste Caderno, os dois projetos, diferentemente do tratado, trazem expressamente a **primazia dos direitos humanos sobre o interesse econômico**, atendendo a essa que é uma das principais demandas nas negociações.

 PL n.º 572/2022 art. 3º, III	PL n.º 153/2025 art. 4º, a 
A sobreposição das normas de Direitos Humanos sobre quaisquer acordos, inclusive os de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimento.	Primazia dos Direitos Humanos na atividade empresarial. Deverá ser garantida a proteção efetiva dos direitos humanos das pessoas e comunidades afetadas pela atividade empresarial. Em caso de conflito entre os direitos humanos e os interesses econômicos empresariais, deverá ser aplicado o princípio da proporcionalidade que, em conformidade com o artigo 93 da Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos, garanta a prevalência do interesse geral, do bem comum e da primazia dos direitos fundamentais sobre o interesse econômico privado.

4.5.2. Foco nas empresas transnacionais

As empresas transnacionais são detentoras de poderes econômicos, políticos e de influência em muitos Estados, especialmente naqueles mais dependentes de investimentos estrangeiros⁵⁵. Elas operam de forma a **descentralizar e fragmentar** os processos produtivos em diferentes regiões do mundo, através de suas filiais, subsidiárias, contratadas e demais entidades que integram sua cadeia global de valor. A organização nessa arquitetura é um dos principais desafios para a responsabilização delas, tendo em vista a ausência de marcos que consigam extrapolar as fronteiras nacionais e regular o caráter transnacional da atividade, por isso demandam especial atenção.

⁵⁵ Denominamos como *“race to the bottom”* o fenômeno no qual países buscam flexibilizar as exigências, relacionadas às legislações trabalhistas e ambientais, feitas às empresas que operam em seu território, com o objetivo de se tornarem mais atrativas aos investimentos das transnacionais (Homa, 2018).

A Resolução 26/9 é clara em definir o escopo do tratado para as **empresas transnacionais ou com carácter transnacional**⁵⁶. No entanto, em uma tentativa de enfraquecimento do texto, os atores que abrigam as sedes das transnacionais, como a União Europeia e as representações de seus Estados-membros, buscam ampliar a aplicação a todas as empresas. Isso pode levar à elaboração de um texto genérico, sem previsões detalhadas sobre as cadeias de valor e sobre a extraterritorialidade, obstando sua aplicabilidade prática (Roland, 2024).

No âmbito interno, a perspectiva é outra, tendo em vista que o objetivo também é incluir as empresas domésticas, justamente por isso elas não precisariam estar abrangidas pelo tratado. Mesmo assim, em atenção às discussões referentes a esse ponto no cenário internacional, os dois projetos destinam especial atenção às transnacionais que atuam no território nacional, por meio de suas filiais, subsidiárias, sucursais, controladas, de investimentos, exportações, entre outras atividades, e que podem vir provocar violações de direitos humanos ou se beneficiar delas.

 PL n.º 572/2022 art. 2º	PL n.º 153/2025 art. 3º 
São destinatários da presente lei os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e/ou com atividade transnacional .	[...] Da mesma forma, aplicar-se-á às empresas estrangeiras ou transnacionais cujos produtos, serviços, investimentos, ativos digitais, decisões comerciais ou relações econômicas produzam efeitos relevantes no território colombiano, seja por meio de presença física, infraestrutura tecnológica, alianças estratégicas, exportações, importações ou outras modalidades que influenciem o mercado nacional ou as condições de direitos humanos na Colômbia.

4.5.3. Obrigações diretas para as empresas em matéria de direitos humanos

Uma das maiores reivindicações realizadas é a **atribuição direta de obrigações de direitos humanos às empresas** (no caso do tratado, às transnacionais). No âmbito internacional, ainda é tema de disputa as empresas serem destinatárias dessas normas, e não somente os Estados. No entanto, já existem outras convenções, como a Convenção Internacional sobre

⁵⁶ Em nota de rodapé, a Resolução esclarece que o termo “outras empresas”, presente no enunciado “Elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas em relação aos Direitos Humanos”, refere-se a todas aquelas que possuem carácter transnacional em suas atividades operacionais, não se aplicando às empresas locais registradas nos termos da legislação nacional pertinente.

Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelecem obrigações para as empresas de maneira direta (Guamán, 2018).

Já no âmbito interno, não há dúvidas de que as empresas também são destinatárias de obrigações relacionados aos direitos humanos, tendo em vista a **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**⁵⁷, que reconhece a incidência desses direitos nas relações entre particulares. Assim, as duas iniciativas são claras quanto a esse ponto.

 PL n.º 572/2022 art. 5º	PL n.º 153/2025  art. 6º
As empresas com domicílio ou economicamente ativas no território brasileiro são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.	Obrigações de respeito aos direitos humanos. As empresas abrangidas pela presente Lei deverão abster-se de causar, facilitar ou beneficiar-se de violações de direitos humanos, bem como deverão respeitar a dignidade humana e os princípios democráticos em todas as suas atividades. Essa obrigação implica o cumprimento das normas nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos e compreende, entre outras, as seguintes proibições e deveres de abstenção [...]

4.5.4. Proibição do *forum non conveniens*

Outro ponto fundamental é a proibição da doutrina do *forum non conveniens*, que permite a recusa de tribunais nacionais em exercer jurisdição sobre determinado caso com o argumento de que há um fórum mais apropriado para julgá-lo (Homa, 2017). Isso pode impedir o julgamento dos casos de violações e, consequentemente, a reparação às pessoas atingidas. No tratado, o dispositivo que trazia essa questão, antes previsto no *Draft 2*, foi removido. Diferentemente, os Projetos de Lei trazem vedam explicitamente a aplicação do *forum non conveniens*.

 PL n.º 572/2022 art. 9º, XX	PL n.º 153/2025  art. 73
Em caso de violações aos direitos humanos cometidas por empresas brasileiras em outros países, facilitar o acesso das vítimas à jurisdição brasileira, ficando vedada a aplicação do instituto “forum non conveniens”.	[...] Em nenhum caso poderá ser aplicado o critério do forum non conveniens quando seu resultado seja impedir o conhecimento do caso pelos juízes colombianos.

⁵⁷ Tanto o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, quanto a Corte Constitucional da Colômbia têm entendimento consolidado de que os direitos fundamentais são obrigatórios e plenamente aplicáveis entre os particulares e nas relações jurídicas privadas.

4.5.5. Linguagem empregada

Uma outra grande reivindicação nas negociações é o uso de "violações" em substituição a "impactos" e "abusos". Esses dois últimos termos, ainda utilizados no texto do tratado, trazem a ideia de que apenas Estados violariam direitos humanos, enquanto as empresas apenas causariam "impactos", como se as pessoas atingidas não tivessem de fato sua dignidade humana violada por elas. Os dois projetos contemplam essa demanda e sempre utilizam a expressão "violações de direitos humanos" no âmbito das atividades empresariais. Trouxemos, abaixo, exemplos do emprego dessa terminologia em relação ao dever de prevenção.

 Tratado art. 6.2	 PL n.º 572/2022 art. 7º	 PL n.º 153/2025 art. 4º, g
Os Estados-Parte deverão adotar medidas legislativas, regulamentares e outras medidas apropriadas para: (a) prevenir a participação de empresas em abusos de direitos humanos;	As empresas deverão realizar processo de devida diligência para identificar, prevenir, monitorar e reparar violações de direitos humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais, devendo, no mínimo [...]	Princípio da prevenção: O Estado e as empresas deverão adotar medidas orientadas a prevenir violações de direitos humanos no desenvolvimento de atividades empresariais.

4.5.6. Inversão do ônus da prova

A importância da inversão do ônus probatório, já tratada por nós, reside no reconhecimento da hipossuficiência das pessoas atingidas, que se encontram em uma posição de vulnerabilidade diante das empresas. Estas, por sua vez, dispõem não só de informações restritas ao seu domínio, como também da representação de grandes escritórios de advocacia especializados na defesa de seus interesses. Isso evidencia a necessidade de mecanismos processuais capazes de reduzir essa disparidade de armas, como propriamente a inversão do ônus da prova, prevista nos dois projetos.

 PL n.º 572/2022 art. 11, I	PL n.º 153/2025 art. 61 
O reconhecimento da hipossuficiência dos atingidos e das atingidas face às empresas, aplicando-se a inversão do ônus da prova nos casos em que a impossibilidade de sua produção possa dificultar o acesso à justiça.	Critérios para a distribuição do ônus da prova em processos relacionados a violações de direitos humanos decorrentes de atividades empresariais. Nos processos judiciais ou procedimentos administrativos em que se discuta uma possível violação de direitos humanos atribuível a uma empresa, a autoridade competente deverá avaliar, em conformidade com o artigo 167 do

Código Geral do Processo, se é cabível aplicar uma distribuição do ônus da prova em favor das pessoas ou comunidades afetadas, quando estas se encontrem em desvantagem para acessar as informações relevantes ou comprovar os fatos controvertidos, ou enfrentem assimetrias ou barreiras estruturais que limitem seu acesso à justiça.
--

5. CONCLUSÃO

O presente Caderno de Pesquisa dedicou-se a analisar o PL colombiano n.º 153/2025 em diálogo com a iniciativa brasileira, o PL n.º 572/2022. Em um primeiro momento, exploramos o contexto de elaboração deles, ressaltando as semelhanças relacionadas à inspiração normativa no tratado internacional, à participação de diversas organizações da sociedade civil e movimentos sociais, à mudança política interna e às alianças com congressistas, o que permitiu o avanço das discussões sobre a temática nos planos nacionais.

Depois, passamos para uma análise de dispositivos centrais, como o escopo de aplicação, os princípios, as obrigações das empresas e dos Estados e a responsabilidade solidária empresarial. Por fim, demonstramos o porquê de o PL colombiano poder ser considerado a **Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos** da Colômbia, destrinchando detalhadamente os elementos mínimos necessários que estabelecemos anteriormente no documento “Leyes Marco Nacionales sobre Derechos Humanos y Empresas. El caso de Brasil: Proyecto de Ley 572/2022”.

Verificamos que as iniciativas convergem quanto à afirmação da **primazia dos direitos humanos** sobre acordos de comércio e investimento; à observância da **consulta livre, prévia, informada e de boa-fé** às pessoas atingidas e do direito ao consentimento; à garantia da **reparação integral**, com respeito ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima; e, em especial, à previsão da **participação e do protagonismo dos atingidos e das atingidas** ao longo de todo o texto. Além de reunirem, sob o recorte de Direitos Humanos e Empresas, os direitos e as obrigações presentes em normas nacionais e internacionais já existentes, trazem como grande novidade a **incorporação de aprendizados e demandas históricas** frutos de violações de direitos humanos no contexto da atividade empresarial.

Ao longo do relatório, evidenciamos também que o PL colombiano apresenta singularidades, o que o difere da proposta brasileira, em razão do plano de fundo interno, marcado pelo **conflito armado colombiano**. O reflexo disso está nas disposições atinentes ao Direito Internacional Humanitário e ao processo de reparação integral, o qual foi baseado na Jurisdição Especial pela Paz (JEP), instituída pelo Acordo de Paz de 2016, com o objetivo de julgar os responsáveis por

violações cometidas no conflito e satisfazer os direitos das vítimas à justiça, à verdade e à reparação.

Concluimos, assim, que um modelo regulatório, distinto daquele propagado pelo Norte Global, marcado pela adoção de normas menos substanciais em matéria de direitos humanos e pelo autocontrole empresarial, como é o caso das leis de devida diligência, dos Princípios Orientadores e dos Planos Nacionais de Ação, é possível e, mais que necessário, para o Sul Global, em especial, para a América Latina. Evidenciamos, assim, os Projetos de Lei brasileiro e colombiano como fruto de um **esforço regional** para a construção de iniciativas que sejam mais compatíveis e correspondentes às necessidades de cada território, que estejam a altura de marcos constitucionais e internacionais já existentes e que confirmem protagonismo àqueles e àquelas que tiveram seus direitos violados pela atividade empresarial.

6. REFERÊNCIAS

- BERRÓN, Gonzalo. A “captura corporativa” na política externa brasileira. *Carta Capital*, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/gr-ri/201ccaptura-corporativa201d-a-ce-u-aberto-a-penetracao-do-capital-na-politica-externa-brasileira-990/>. Acesso em: 10 set. 2026.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. *Projeto de Lei n.º 572/2022*. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em: 10 ago. 2026.
- BRIGHT, Claire. Corporate due diligence: history and future prospects. In: ABREU, Jorge M. Coutinho de; MARTINS, Alexandre de Soveral; DIAS, Rui Pereira (coord.). *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial*. Coimbra: Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. p. 1-12. Disponível em: https://www.uc.pt/site/assets/files/1026141/dever_de_diligencia_das_empresas_ebook.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.
- CAMPANHA GLOBAL PARA REIVINDICAR A SOBERANIA DOS POVOS, DESMANTELAR O PODER CORPORATIVO E ACABAR COM A IMPUNIDADE. *Treaty on Transnational Corporations and their supply chains with regard to Human Rights*. 2017. Disponível em: https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2017/10/Treaty_draft-EN1.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). *Câmara aprova ratificação da Convenção 190 da OIT que trata do assédio no trabalho*. CUT, 2 set. 2026. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/camara-aprova-convencao-190-da-oit-contraviolencia-e-assedio-no-trabalho-86dc>. Acesso em: 19 set. 2026.
- COLÔMBIA. *Constitución Política de Colombia de 1991*. Bogotá, D.C.: Asamblea Nacional Constituyente, 1991. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_2024.pdf. Acesso em: 14 set. 2026.
- COLÔMBIA. *Proyecto de Ley n.º 153/2025*. Por medio de la cual se establecen disposiciones en materia de derechos humanos a las empresas, se garantizan mecanismos de acceso a la justicia y reparación integral, y se dictan otras disposiciones. Bogotá: Câmara de Representantes, 2025. Disponível em: <https://www.camara.gov.co/marco-de-dd-hh-para-empresas-208/>. Acesso em: 10 ago. 2026.
- COMISSÃO PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE (CEV). *Despojo y memoria de la tierra*. Disponível em: <https://www.comisiondelaverdad.co/violacion-derechos-humanos-y-derecho-internacional-humanitario/despojo-y-memoria-de-la-tierra>. Acesso em: 20 set. 2026.

- COMISSÃO PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE (CEV). **Hay futuro, si hay verdad**: Informe Final de la Comisión para el Esclarecimiento de la Verdad, la Convivencia y la No Repetición. Disponível em: <https://www.comisiondelaverdad.co/hay-futuro-si-hay-verdad>. Acesso em: 20 set. 2026.
- COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **O que é o Direito Internacional Humanitário?** Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/o_que_e_o_dih.pdf. Acesso em: 18 ago. 2026.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **COP30: a luta Mura contra a mineração de potássio expõe violações de direitos na Amazônia brasileira**. 6 nov. 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/11/cop30-a-luta-mura-contra-a-mineracao-de-potassi-o-expoe-violacoes-de-direitos-na-amazonia-brasileira/>. Acesso em: 5 set. 2026.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Justiça por Nega Pataxó**: julgamento decisivo acontece em 12 de agosto em Brasília. 11 ago. 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/08/julgamento-nega-pataxo-12-08/>. Acesso em: 10 set. 2026.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colombia**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C, n. 506. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023.
- DASTIN, Jeffrey. Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women. **Reuters**, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/world/insight-amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK0AG/>. Acesso em: 19 set. 2026.
- EARTHRIGHTS INTERNATIONAL. **Doe v. Chiquita Brands International**. EarthRights International, 17 out. 2024. Disponível em: <https://earthrights.org/case/doe-v-chiquita-brands-international-en/>. Acesso em: 4 set. 2026.
- FRONT LINE DEFENDERS. **Global Analysis 2025/26**. Dublin: Front Line Defenders, 2026. Disponível em: https://frontlinedefenders.org/sites/default/files/fld_ga_2025-26_digital.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.
- GIRALDO, Gustavo Gallón. Cobardía. **Comisión Colombiana de Juristas**, 11 ago. 2022. Publicado originalmente em El Espectador. Disponível em: https://www.coljuristas.org/columnas_de_opinion/cobardia. Acesso em: 12 set. 2026.
- GUAMÁN, Adoración. El Draft 0 del Binding Treaty: análisis crítico del contenido del texto y su adecuación con el objetivo de la Resolución 26/9. **Cadernos de Pesquisa Homa**. vol. 1, n. 6, 2018.
- GUERRA, Raquel. Opinião consultiva histórica da CIJ sobre mudanças climáticas e responsabilidade dos Estados. **Consultor Jurídico**, 27 jul. 2025. Disponível em:

<https://conjur.com.br/2025-jul-27/opinia-o-consultiva-historica-da-corte-internacional-de-justica-sobre-mudancas-climaticas-e-a-responsabilidade-dos-estados/> Acesso em: 11 set. 2026.

HOMA - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. A participação das pessoas atingidas em processos de reparação de violação de Direitos Humanos por empresas. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 5, n. 2, p. e:083, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/36144>. Acesso em: 26 ago. 2026.

HOMA – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Novos elementos para o Tratado de Empresas e Direitos Humanos da ONU**. 2017. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/07/Novos-elementos-para-o-Tratado-de-Empresas-e-Direitos-Humanos-da-ONU.pdf>. Acesso em: 2 set. 2026

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (IISD). Majority in Eco Oro v. Colombia finds violation of minimum standard of treatment, holds that a general environmental exception does not preclude obligation to pay compensation. **Investment Treaty News**, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://www.iisd.org/itn/2021/12/20/majority-in-eco-oro-v-colombia-finds-violation-of-minimum-standard-of-treatment-holds-that-a-general-environmental-exception-does-not-preclude-obligation-to-pay-compensation/>. Acesso em: 9 set. 2026.

JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ (JEP). **Manual de Justicia Transicional Restaurativa**. Bogotá: Jurisdicción Especial para la Paz, 2024. Disponível em: <https://www.jep.gov.co/DocumentosJEPWP/Manual%20JTR.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. **Brasil responderá na Comissão Interamericana por violações de direitos humanos em Belo Monte**. Justiça Global, 7 jan. 2016. Disponível em: <https://www.global.org.br/es/blog/brasil-respondera-na-comissao-interamericana-por-violacoes-de-direitos-humanos-em-belo-monte/>. Acesso em: 15 set. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. **Corte Interamericana reconhece obrigações dos Estados para proteger os direitos humanos diante da crise climática**. Justiça Global, 8 jul. 2025. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-reconhece-obrigacoes-dos-estados-para-proteger-os-direitos-humanos-diante-da-crise-climatica/>. Acesso em: 11 set. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. **Dez anos de Belo Monte: o tempo da justiça chegou**. Justiça Global, 5 maio 2026. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/dez-anos-de-belo-monte-o-tempo-da-justica-chegou/>. Acesso em: 15 set. 2026.

MANSOLDO, Felipe Fayer; ROLAND, Manoela Carneiro. Direitos Humanos e Empresas: uma abordagem comparativa entre o Decreto nº 9.571/2018 e a Resolução nº 5/2020 do CNDH. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 34, n. 13, p. 341-360, 2023.

MASO, Tchenha Fernandes. **A arquitetura da impunidade das empresas transnacionais de mineração no Brasil: expropriação, dependência e violação dos direitos humanos**. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de

Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 20/02/2024. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2024/05/Tese-versao-biblioteca.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Operação Resgate 2026**: quase 500 trabalhadores vítimas de trabalho análogo ao escravo são resgatados no mês de agosto. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 9 set. 2026. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/operacao-resgate-2026-quase-500-trabalhadores-vitimas-de-trabalho-analogo-ao-escravo-sao-resgatados-no-mes-de-agosto>. Acesso em: 15 set. 2026.

ONU. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos na Colômbia. **Situación de las personas defensoras de derechos humanos en Colombia (2022-2025)**. Disponível em: https://www.hchr.org.co/historias_destacadas/informe-tematico-sobre-la-situacion-de-las-personas-defensoras-de-derechos-humanos-en-colombia-2022-2025/. Acesso em: 10 set. 2026.

OPERAÇÃO AMAZÔNIA NATIVA (OPAN); INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV). **Direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado: você conhece?** 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/02/direito-a-consulta-e-consentimento-previo-livre-e-informado-1-1.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes**. Genebra, 27 jun. 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2026.

PINTO, Mónica. El principio pro homine: criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos. In: ABREGU, Martín; COURTIS, Christian (comp.). **La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Editores del Puerto; CELS, 1997

RAMOS, André de Carvalho; ROLAND, Manoela Carneiro. A jurisdição de necessidade e o tratado vinculante: a saga do acesso transnacional à justiça das vítimas de atividades de empresas transnacionais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 56-66, 2022. Disponível em: https://publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/pt_BR/article/view/8749. Acesso em: 20 ago. 2026.

ROLAND, Manoela Carneiro. 10 years of the International Treaty on Business and Human Rights negotiation: the importance and challenges of regulating the transnational character of business. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 8, n. 2, p. e:133, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/47201>. Acesso em: 3 mar. 2026.

ROLAND, Manoela Carneiro; FIGUEIREDO, Ana Laura Marcondes de Souza. Brazilian framework law on human rights and business and the protection of the environment. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 10., 2025, Coimbra. **Anais de artigos completos do X CIDHCoimbra**

2025. Campinas/Jundiaí, SP: Editora Brasília/Edições Brasil, 2026. v. 1, p. 196-205. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_abbdc5b64104fcfab8b98f3c97b341d.pdf. Acesso em: 6 set. 2026.

ROLAND, Manoela Carneiro; WUNSCH, Marina Sanches; SENA, Aline Lais Lara. Leyes Marco Nacionales sobre Derechos Humanos y Empresas: El caso de Brasil: Proyecto de Ley 572/22. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 8, n. 2, p. e:138, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/47425>.

ROLAND, Manoela Carneiro; WUNSCH, Marina Sanches; SENA, Aline Lais Lara. Mapeo sobre Iniciativas de Leyes de Regulación Empresarial. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 9, n. 1, p. e:144, 2026. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/49702>. Acesso em: 7 jul. 2026.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. Análise do segundo draft revisado do instrumento juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, v. 5, n. 2, p. 1-28, 2021.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., OLIVEIRA, Lucas de S., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa Homa**, vol. 1, n. 5, 2018.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., OLIVEIRA, Lucas de S., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa Homa**, vol. 1, n. 5, 2018.

ROLAND, Manoela C., FARIA JR., Luiz Carlos S., JÚLIO, Kaliandra Casatti, CASTRO, João Luis Lobo Monteiro de. Planos Nacionais de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos na América Latina: Análises sobre Colômbia, México e Chile. **Cadernos de Pesquisa Homa**, vol. 1, n. 4, 2018.

SANDINO, Diego Fernando Tarapués. A Jurisdição Especial para a Paz na Colômbia: Justiça de Transição Sui Generis. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 14, n. 01, 2022. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/224>. Acesso em: 22 ago. 2026.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2023 a 2024**. Curitiba, 2025. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2025/08/20250808-Na-Linha-de-Frente-2-ed-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2026.

TRANSNATIONAL INSTITUTE (TNI). **Eco Oro vs. Colombia. ISDS América Latina: Emblematic Cases**. Disponível em: <https://isds-americalatina.org/emblematic-cases/eco-oro-vs-colombia/>. Acesso em: 30 ago. 2026.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de

Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis,
2015

WAGNER, Daize Fernanda; CARMO, Jéssica Araújo do. A responsabilidade internacional do Estado por violação da consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas: um estudo do caso Belo Monte. *Meritum*, Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 17, n. 3, 2022.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. *Against the 'Lex Mercatoria': proposals and alternatives for controlling transnational corporations*. Madrid: OMAL, 2016.